



Nº 18

SETEMBRO/1983

Editorial

Palavras firmes e decisivas.

A Ordem é de todos os Advogados que devem partilhar os princípios, as regras e os usos que a determinam e a regem.

Mas tal prática deve ser feita numa independência pessoal, como é uso da Ordem, como é tradição liberal da Ordem dos Advogados Portugueses.

Porém, essa independência para ser verdadeira, deve respeitar as regras de deontologia profissional, deve exercer-se no respeito pela própria profissão de Advogado, pelo seu correcto e Bom exercício.

Sem intervenção do Governo nem de Magistratura, que respeitamos mas de que somos independentes, a Advocacia Portuguesa e a Ordem podem orgulhar-se da sua independência, autonomia e prestígio.

É a preservação destes princípios a razão de ser da nossa existência como Ordem e de que não abdicamos.

A união dos nossos esforços é a razão da nossa força perante tudo e perante todos. A nossa firmeza a garantia da defesa dos legítimos e autênticos direitos dos Advogados e consequentemente, dos seus concidadãos.

A Justiça sem Advogados livres e independentes não é possível.

Os Advogados serão mais livres e independentes quanto mais participarem na vida da sua Ordem.

Só quem não estiver atento, só quem não comungar dos autênticos ideais da Justiça e do Direito, poderá ter dúvidas de que assim é.

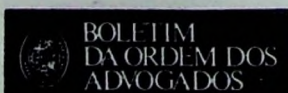
O passado e o presente da Ordem são a garantia do seu futuro.

A Advocacia portuguesa há-de continuar livre e independente integrada na Ordem dos Advogados Portugueses.

O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Acordo com Cabo Verde	4
Eduardo Figueiredo - Um Cavaleiro Andante da Justiça	9
O Direito do Autor	13
Juristas na Comunidade Europeia	22
Ordem dos Advogados - 57 Anos/16 Bastonários	25



Acordo com Cabo-Verde

AINDA O ACORDO COM CABO VERDE

Noticiámos no Boletim correspondente ao mês de Junho o acordo celebrado entre a Ordem dos Advogados e o Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários de Cabo Verde, tendo sublinhado em Editorial a importância do acto.

O comentário que se segue é da autoria do nosso colega, Dr. F. Vieira Lopes, cidadão daquele Estado de expressão portuguesa, licenciado pela Faculdade de Direito de Lisboa e membro da União Internacional dos Advogados.

Publica-se para que se abra um diálogo na matéria.

Em editorial (Boletim n.º 15, de Junho/83) se salienta a particular importância do Protocolo assinado entre a Ordem dos Advogados Portugueses e o «Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários (I.P.A.J.), de Cabo Verde.»

Antecedentes

Até 5 de Julho de 1975, a necessidade de substabelecer em Colegas na sede do distrito Judicial, em Lisboa, a que pertencia o território de Cabo Verde, era porta aberta para cooperação entre Advogados Caboverdeanos e Portugueses, cooperação que foi sempre proveitosa para uns e outros, seguramente que não pelo vulto de interesses materiais, que se não havia de encontrar em recursos procedentes de terras de tão limitados meios económicos, mas pela soberba variedade de problemas jurídicos e forenses, emanados de complexos e dramáticos interesses sociais e materiais muito peculiares e, que, via de regra, se projectavam em delicadas e trabalhosas figuras de direito material e processual.

Não é por mero acaso que nomes cimeiros da Magistratura Portuguesa vieram das ou passaram pelas Comarcas de Cabo Verde.

Ao longo do regime colonial, com

o recrudescer de formas cada vez mais refinadas de perseguição e de repressão, o isolamento dos Advogados de Cabo Verde, imposto já pela geografia da insularidade no quadro do regime colonial, agravado pela política e censura e pela falta de comunicação social, só não chegou a ser completo, porque — é grato sublinhá-lo — os Advogados Portugueses não regatearam sacrifícios, nem perigos, tantas vezes tomando tempo a causas remuneradas ou bem remuneradas em favor daquelas que só lhes poderiam trazer dissabores e perseguição política, para se unirem no mesmo ideal de liberdade e de fé, em franca camaradagem; aos seus Colegas de Cabo Verde e, na mesma causa comum de «libertar os povos e os homens do cativeiro das injustiças».

Assim presos políticos caboverdeanos e, posteriormente, angolanos (Presídio de Chão Bom), em Cabo Verde, se livraram da prisão, centenas e milhares, de parar à prisão e às garras da repressão, graças à estreita, exemplaríssima e dignificante colaboração entre os Advogados Caboverdeanos e os Advogados Portugueses, ao seu profundo ideal e amor da liberdade, e graças à independência da sua condição de verdadeiros advogados, pese embora a ignomínia e a perfídia de:

«Considerar o exercício da advocacia *privada* incompatível com uma *justiça revolucionária e democrática* e recomendar a adopção das medidas necessárias à sua restrição e *liquidação*.» Sublinhou-se. Boletim Oficial da República de Cabo Verde, de 24-12-1977, pg. 583, resolução VII/n.º 6.

Se arripia o tratamento de «privada» atribuído à advocacia, à verdadeira advocacia, porque independente e insusceptível de trazer a coleira ou o açaimo de qualquer poder ou regime; se estranha o adjectivo, «privada», numa terra de escassos meios, onde as lides normalmente se travavam entre pessoas de modestos ou nenhuns recursos, onde os clamores de justiça partiam dos oprimidos, de quem nada havia que receber e onde as pessoas e as entidades pelos padrões do meio ditas abastadas tinham entre si os interesses harmonizados e aplanados, por forma a dispensar, o trabalho dos advogados; também se ficou por ver, em amostra que fosse, essa «*justiça democrática e revolucionária*», ou «*revolucionária e democrática*», portanto, mera palavra fiada, entre milhares, em incoerente e absurda tentativa de justificação. Retome-se o tema da cooperação.

Nesse passado, que é recente, de colaboração estreita e mutuamente proveitosa, digno de registo por aquilo que materializou de renúncia, de elevação, do insubstituível papel da verdadeira advocacia, da advocacia independente — que não a «solicitoria patenteada» — como a primeira entre as aristocracias do espírito na defesa da liberdade e da autodeterminação dos povos, à Ordem dos Advogados Portugueses não coube apenas o papel passivo de recolher reflexos prestigiantes:

Tantas vezes ela própria, solícita, prestimosa, se não apresentou na vanguarda da defesa corajosa e intransigente dos Advogados Caboverdeanos, onde e quando a inexistência de qualquer vínculo institucional bem poderia recomendar ou impor a conveniência ou a «prudência» da abstenção!

Evolução — Retrocesso

Com o movimento do 25 de Abril de 1974, assistiu-se em Portugal ao desmoronamento das instituições repressivas do Fascismo, ao implantar da Democracia, que teve repercussões benéficas em Cabo Verde, no período de 1 de Maio de 1974 a 5 de Julho

de 1975, posto que perturbadas por incidências e sequelas da luta pelo poder e pela carreira política como formas de vida ou de privilégios, para ao depois se regressar a esquemas que em nada ficam a dever aos do anterior regime.

Do lado dos Advogados Portugueses e da sua actividade profissional e em linhas gerais, o «25 de Abril» trouxe a extinção da Pide/DGS, sem que a odiosa corporação tenha sido recuperada ou restabelecida, em reedição incorrecta e aumentada; o odioso Decreto-Lei n.º 368/72 foi revogado, sem que, a qualquer pretexto, tampouco de «proceder ao ajustamento de alguns dispositivos de processo penal...», outro Decreto-Lei tenha tomado o seu lugar e, instaurado de novo a investigação policial-pidesca, a prisão sem culpa formada por período de noventa dias prorrogáveis por mais sessenta dias, com a consequente destruição do «habeas corpus» e das mais elementares garantias de defesa e de liberdade; o «Plenário» extinto, sem que outro tribunal de excepção, civil ou, muito menos, militar, tenha sido restabelecido para o julgamento de «crimes políticos» ou do que a investigação policial apresente como tais; a Legião Portuguesa extinta, sem que qualquer outro corpo paramilitar tenha sido instituído, com manifesto papel e função de repressão; a Assembleia Constituinte, a Assembleia da República, eleitas por sufrágio universal e democrático, sem que seja ou se converta em prolongamento do executivo, em expediente de perpetuar qualquer executivo no poder, através de golpe do poder ou de farsa eleitoral; enfim, a Constituição Política assegurou aos Portugueses direitos fundamentais que, pelas garantias intrínsecas em que se estribam e pelas garantias extrínsecas derivadas da organização e institucionalização dos poderes, não são de forma alguma meros enunciados, rotulados de «direitos e garantias», mas destituídos de garantia e de valia institucional e prática, meros guisados para o consumo da propaganda.

Depois de quase meio século de opressão ditatorial que remeteu Portugal, a Língua e a Cultura Portuguesa a acanhado e revoltante provincianismo, o quadro desenvolvido pelo «25 de Abril» é animador e não é de se esperar que problemas gerados na ordem económica e social nas actuais condições e conjuntura de crise venham invadir e desvirtuar ou inutilizar os direitos e as liberdades conquistadas sem encontrar pela frente

a acção intrépida e abnegada dos Advogados Portugueses e da sua Ordem.

O balanço acabado de esboçar, para o qual desde sempre contribuiu a Ordem e os Advogados Portugueses, fica aqui feita e consignada tão somente pela necessidade de balizar as coordenadas que, não obstante as dificuldades de ordem material, asseguram à Ordem dos Advogados Portugueses excelente posição, de prestígio e dignidade, para estabelecer cooperação proveitosa com qualquer entidade ou instância efectivamente empenhada na cultura e na defesa de valores essenciais.

O princípio basilar de liberdade e independência de organização profissional, em que se baseou e que remonta à histórica Associação dos Advogados de Lisboa, da primeira metade do século passado, reforçado como saiu do «25 de Abril», respeitado por quantos Governos se sucederam no poder, como se vinca no n.º 2 do art. 1.º do projecto do «Estatuto dos Advogados Portugueses»:

«A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras.»

e se doutrina brilhantemente em repetidos números deste Boletim (n.º 8, p. 5; n.º 10, p. 17; n.º 11, p. 23; n.º 12, pp. 31/32; n.º 13, p. 4 e p. 6; n.º 16, p. 24 e p. 31), é hoje um forte adquirido a que não é indiferente o prestígio e a projecção da Ordem além fronteiras.

Do lado de Cabo Verde, o conhecimento minimamente objectivo da situação interna do país desde 1975 tem andado quase sempre ligado a interesses ou a sectarismos contrários àquele conhecimento que seria de esperar dos Portugueses em relação a país tão próximo e que até há bem pouco foi colónia portuguesa.

No entanto, o mais que se tem verificado, sobretudo da Imprensa Portuguesa e de forma que não é nada construtiva, pelo que põe em causa o direito à informação, é que propagandas inspiradas na orientação sectária de dar arranjo a priori desfavorável ou favorável a tudo o que venha do que (também a priori) se detesta ou se estima porque e como «movimento libertador no poder», sem aquilatar — já em respeito à dignidade da informação e da honestidade intelectual — o ser e o efectivo andar das realidades, das instituições, o onde acabou ou persiste o apregoado movimento libertador, o onde come-

ça ou começou, ou se extinguiu, algo que substancialmente contraria e nega o ideário da libertação, em toda a profundidade amarga das verdades que não suportam manipulações, porque corporizadas em textos legais, emanados do próprio regime analisado, essencialmente vinculados à repressão, à inviabilização de qualquer participação na vida pública, reduzida a hermetismos de cúpulas de tendência a eternizarem-se no poder, à revelia de qualquer legitimidade, à administrativização do Direito e da Justiça, em suma, textos que melhor do que fantasias de posições, quase sempre suspeitas, dizem ao auscultar atento, mormente do homem de direito, a verdade das situações.

Conhecedores do anterior regime, sob que também viveram e lutaram pelo ideal da Liberdade e do primado do Direito e da Justiça, a ter de se lhes apresentar o balanço da situação em Cabo Verde desde 5 de Julho de 1975, nada mais seguro do que, com a devida vénia, confiar os Exmos. Colegas aos textos legais.

«Nestes termos e em estilo jurídico se indicam, desde logo, o Decreto-Lei n.º 95/76, de 30.10, no Boletim Oficial n.º 44, de 30.10.76; o Decreto-Lei n.º 101/77, de 8.10, no B.O. n.º 41, de 8.10.77; o art. 3.º, alínea 4) do Decreto-Lei n.º 122/77, de 29.12, no Suplemento ao B.O. n.º 52, de 29.12.77; o Decreto-Lei n.º 35/78 e a Lei Orgânica do I.P.A.J., que aprovou, no Suplemento ao B.O. n.º 16, de 24.4.78; o Decreto n.º 16/78, de 25.2, no B.O. n.º 8, de 25.2.78; a Lei n.º 2/80, de 9.9 e, em especial, o seu art. 44.º, no B.O. n.º 36, de 9.9.80; a Lei n.º 2/81, de 12.2, no B.O. n.º 26, de 27.6.81.

Passando ora ao capítulo da organização profissional dos Advogados Caboverdeanos, antes de mais se deve a este respeito frizar a colaboração e a disposição da Ordem aquando do I Congresso dos Advogados Portugueses (tema VII, conclusões a) e b)) na consagração de uma fórmula que conciliasse o implícito reconhecimento e respeito do princípio da autodeterminação com a necessidade de somar ao peso do reduzido número de Advogados Caboverdeanos o dos milhares de Colegas Portugueses e, daí, a redacção adoptada naquelas conclusões.

Não obstante a disposição e o apoio, a organização profissional não foi possível sob o regime colónial, mormente nos últimos anos, em que os Advogados Caboverdeanos viviam sob a mais tensa repressão e em

Acordo com Cabo-Verde

que seria travada, por suspeita, qualquer iniciativa no sentido.

Muito pior ainda depois de 5 de Julho de 1975: a partir de então é a própria advocacia que é posta em causa e os advogados, sujeitos a toda a sorte de calúnias e vitupérios, sem que lhes fosse possível ou permitido o elementar direito de resposta nas colunas do jornal, digo, do órgão oficioso do Governo («Voz do Povo») e em outras publicações oficiosas e oficiais em que eram constante e impunemente molestados.

A advocacia, a verdadeira advocacia, verdadeira não por qualquer virtude mística ou metafísica, mas pela sua independência, sem a qual pode existir ou sobreviver aquilo que os advogados e os juristas brasileiros têm designado muito sugestiva e significativamente de «*solicitadora patenteada*», mas não advocacia; o «advogado *mesmo*», de «cabeça erguida e espinha direita, sem compromissos além dos da sua consciência, espantado de todos os tiranos e tiranetes», deixaram de existir e de poder existir em Cabo Verde: uma coisa e outra foi extinta pela forma invia e subreptícia da aprovação da «Lei Orgânica do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários, I.P.A.J.», elaborada à revelia dos Advogados, e pela criação «*ex ovo*» do I.P.A.J. pelo Ministério de Justiça.

Tratando-se de ex-colónia que tinha advogados naturais, não comprometidos com ideais do passado, nem com interesses suspeitos, não era de se entender a orientação de retrocesso traduzida pela criação do «I.P.A.J.», que só poderia encontrar razão de ser ou explicação onde a saída dos advogados «comprometidos» ou oriundos de fora tenha deixado a Justiça a braços com a necessidade de improvisar outra solução, que não a da verdadeira advocacia.

Da «Lei Orgânica do I.P.A.J.», aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35/78, se passou aos «Estatutos do I.P.A.J.», aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/82, que revelam trabalho de burilamento das arestas mais comprometedoras, porque demasiado ostensivas, e todo um trabalho de estética superficial, que deixou todavia incólume a *origem*,

a natureza e a essência *arregimentada e dependente*, do «I.P.A.J.», saído do Estado qual *Minerva* de cabeça de *Júpiter*.

Perspectivas e Votos

Do despreziosamente esboçado e do que é força de evidência, sobressai a posição muito indicada e prestigiada, de brilhantes antecedentes e presente, em que a Ordem dos Advogados Portugueses se encontra, para cumprir com elevação e a costumeira dignidade os deveres que para ela resultam do Acordo, aliás vinculado à «defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

Do outro lado, fica aos homens que têm ou se espera tenham sobre si as responsabilidades do Direito — que não deve ser olhado exclusiva, nem principalmente como domínio de ritual, formulário e tecnicismo de formas tendentes ou destinadas a tornar circuláveis, no consumo da propaganda, todas e quaisquer solicitações de qualquer poder, muito menos absoluto, à margem do justo, do jurídico — o escogitar a viabilização da cooperação, para que se traduza em passos decisivos para aquele caminho difícil, mas não impossível de todo, necessário e urgente mesmo, de «defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

O progresso do espírito, da Cultura, do Homem não deixarão jamais de se traduzir no reconhecimento e no respeito e preavalecimento dos Direitos do Homem e impõe se reconheça a verdade insofismável que àqueles que, por qualquer circunstância, recebem o nome de «advogados» incumbe em primeira mão a responsabilidade da defesa intrépida e inquebrantável dos Direitos Fundamentais.

Como corolário lógico do que deixámos dito, aqui fica expressa de modo objectivo e frontal uma palavra de esperança na concretização efectiva do Acordo estabelecido, no sentido de que os jovens Advogados Caboverdeanos e Portugueses possam encontrar o verdadeiro caminho para o exercício de uma Advocacia Independente, na defesa inquebrantável dos Direitos, Liberdades e Garantias dos seus concidadãos. Que seja ele o germen de uma força que, dentro dos mais são princípios de uma Independência real, imponha a presença das nossas Culturas.

Afirmção de verdade que aqui assume o significado de voto muito ardente e muito solene. ■

Seminário de Salzburgo

Programa para 1984

O «Seminário de Salzburgo», instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade o estudo, a alto nível e através de sessões com a duração de 1 a 3 semanas, de assuntos contemporâneos de interesse mundial, programou para o ano de 1984 a análise de alguns temas jurídicos.

Assim, a sua sessão 232 será dedicada ao direito e às instituições legais norte-americanas, incidindo em particular sobre a função dos tribunais, a distribuição do poder judicial entre o Estado e os governos nacionais, a regulamentação da actividade económica, incluindo o papel dos departamentos administrativos e a protecção das liberdades e direitos civis dos indivíduos. Esta sessão terá lugar entre 1 e 21 de Julho de 1984.

Por sua vez a sessão 235, que decorrerá entre 26 de Agosto e 8 de Setembro de 1984, incidirá nos aspectos legais das novas tecnologias, incluindo entre os seus tópicos temas como as restrições às licenças de exportação, a aplicação extraterritorial dos Direitos comercial e da concorrência, as restrições aos fluxos trans-nacionais de dados informáticos e as variações entre as leis nacionais sobre patentes, direitos de autor e as leis comerciais secretas.

A qualquer destas sessões só terão acesso profissionais e estudiosos qualificados nas matérias versadas que dominem adequadamente a língua inglesa.

Embora para já não existam mais elementos informativos, chama-se a atenção dos eventuais interessados para o facto de as inscrições deverem ser feitas até ao próximo mês de Novembro.

Mais informações poderão ser obtidas contactando a Comissão Cultural Luso-Americana, Avenida Elias Garcia, 59-5.º-1000 Lisboa Portugal, telef.: (01) 767976-768626 — Teleg.: FULCOM — Lisboa.

o dinheiro de quem viaja



Travelers Cheques Visa em dólares

O meio de pagamento mais seguro para quem viaja —
— em caso de perda ou roubo é imediatamente reembolsado.
Os Travelers Cheques Visa são aceites em cerca de 5 milhões de estabelecimentos em todo o mundo... e não perdem validade.



um serviço

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

Adelino da Palma Carlos
Professor Catedrático - Advogado

Eduardo Figueiredo



Quando se chega a certa altura da vida, tem-se a sensação de que o mundo é um cemitério.

Olha-se à volta em busca dos amigos e companheiros de rota, e só se vêem cruces. E é cada vez mais difícil falar dos desaparecidos, até por egoísmo, para se fugir à ideia de que eles nos chamam, a fim de continuarmos a percorrer juntos caminhos que juntos trilhámos.

Depois, a morte é impiedosa e parece comprazer-se em levar os melhores.

Ontem escrevi aqui sobre o Castro Mendes, que morreu na idade em que tudo era lícito esperar do seu talento e dos primores do seu espírito e do seu coração.

Hoje pediram-me que algo dissesse sobre o Eduardo de Figueiredo.

Formamo-nos quási ao mesmo tempo, ele em Coimbra, em 1925, e eu em Lisboa, em 1926.

Cada um de nós tinha então 21 anos e um mundo de esperanças à nossa frente.

O Eduardo de Figueiredo enveredou pelo caminho da magistratura, onde familiares seus já haviam marcado e viriam a marcar lugares do maior destaque, honrando-a e honrando-se.

Jurista do mais fino quilate e democrata por educação e por sentimento, pouco tempo se vergou à ilegalidade do regime instituído em 28 de Maio de 1926.

Agente do Ministério Público, subordinado então ao Ministro da Justiça, teve a coragem de promover a

declaração de inconstitucionalidade de um decreto ditatorial.

Foi um pasmo, no pântano estagnado em que passara a viver-se.

E o resultado desta atitude dignificante de um homem de Direito viu-se logo: foi forçado a abandonar a carreira que havia escolhido e que decerto enobreceria como os melhores.

Por sorte da nossa classe, passou a exercer a advocacia.

Para começar com segurança e ganhar experiência, escolheu gradualmente as comarcas onde praticaria: Mação, Abrantes, Santarém...

A breve trecho alcançou merecida fama e foi considerado um dos primeiros advogados portugueses.

Encontrámo-nos frente a frente num grande pleito em comarca ribatejana. Não interessa o desfecho.

Foi um combate duro, em que cada um de nós ganhou em estima o que dispendera em correcção e energia.

Daí nasceu porventura a nossa amizade — e cresceu a admiração que já lhe tributava, e que nem sequer foi ferida quando, em tempos recentes, os nossos roteiros políticos em certo modo se afastaram, porque as discordâncias políticas nunca influíram nos meus sentimentos pessoais.

Quando em 1954 fui reeleito Bastonário da Ordem, tive o gosto de vê-lo ser eleito para o Conselho Geral, onde prestou relevantes serviços e me deu uma colaboração inestimável.

Por isso, quando Bustorff Silva, outro leão do fôro que me dera a honra de aceitar ser meu vice-presi-

Seminário sobre a Gestão de Escritórios de Advocacia

Londres, Inglaterra, 14 e 15
de Novembro de 1983

Com o apoio da International Bar Association e da Altman & Weil Inc. decorrerá no próximo mês de Novembro, em Londres, um seminário de interesse internacional com o objectivo primordial de oferecer uma panorâmica dos processos de gestão dos escritórios de advocacia.

O seu programa dividir-se-á pela análise dos seguintes temas: planeamento e marketing das firmas de advogados, desenvolvimento e uso da tecnologia nos escritórios de advocacia, os micro-computadores nas grandes e nas pequenas firmas de advogados e gestão dos «casos» jurídicos internacionais.

O custo de inscrição neste seminário é de £ 250 para os membros da IBA e de £ 300 para os não membros.

Mais informações poderão ser obtidas contactando Dawn Ives, Conference Assistant, International Bar Association, 2 Harewood Place, Hanover Square, London W1R 9HB England — telef.: 01-629-1206.

dente, pediu escusa do cargo por motivos da sua vida particular, propus que a vice-presidência da Ordem fosse confiada ao Eduardo de Figueiredo, que bem merecia essa distinção e que em tal qualidade continuou a ser um modelo de lealdade, de dignidade e de inteligência nos serviços prestados à Ordem.

Foi por essa altura, creio, que ele transferiu o seu escritório para Lisboa.

Do prestígio que aqui alcançou não há que falar. Será sempre lembrado, se os homens ainda têm alma para não esquecer quem não deve ser esquecido.

É banal dizer-se que com a morte de alguém o mundo fica mais pobre.

Não hesito em socorrer-me dessa banalidade: a morte de Eduardo de Figueiredo deixou mais pobre a nossa classe. ■

Eduardo Arala Chaves

Procurador Geral da República

Eduardo Figueiredo

Um Cavaleiro Andante da Justiça



Solicitou-me (exigiu-me, seria mais próprio dizer) o Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados, Sr. Dr. Coelho Ribeiro, que escrevesse para o Boletim da Ordem algumas palavras de recordação de Eduardo Figueiredo, acrescentando saber da estima em que este me tinha.

Cumpro, como não podia deixar de ser. Apenas preocupado com eventual insuficiência própria para dar do Homem recto, generoso e vibrante que foi Eduardo Figueiredo a justa imagem que mereceu.

Corriam os anos 30. Viviam-se, pois, os anos de consolidação e de maior força do Salazarismo. Os governos eram fortes e a generalidade dos próceres do Poder revelava-se intransigente na defesa das prerrogativas do mando.

O Ministério Público era então servido por magistratura vestibular da magistratura judicial, fortemente hierarquizado até ao Ministério da Justiça e estava assim adequadamente instrumentalizado para representar o Poder nos tribunais e a estes levar o fluxo do sentido que ao direito criado importava atribuir.

Findava a década de 30 quando os jovens juristas da minha geração que pretendiam vir a ser juizes se afoitaram ao Ministério Público, bem cientes da disciplina exigida e do empenhamento que o Conselho Superior Judiciário punha na respectiva observância.

Assumi então foros de escândalo, muito referido nos tribunais, que um delegado do procurador da República tivesse afrontado o Ministro da Jus-

tiça Manuel Rodrigues e promovido a declaração de inconstitucionalidade do diploma legal que criara a providência de garantia administrativa, para impedir a acção penal contra individualidades e agentes policiais sem prévia autorização do Governo.

Esse magistrado fora ... Eduardo Figueiredo.

Deste jeito me alcançou a primeira referência à existência pródiga de um Homem notável. E também terá sido esse acontecimento aquele que constituiu tema de um dos nossos muitos diálogos.

Com efeito, fomos por Fevereiro de 1947, no rescaldo físico e ideológico da guerra, quando o peregrinar normal dos magistrados me levou a Santarém e ao encontro de uma ambiência notável, e talvez sem igual, das actividades forenses numa grande comarca, pontificada pelo colégio de advogados dessa comarca.

Era obrigatório (pelo uso consensual prolongado) um encontro de meia hora no Café Central, após o almoço, com magistrados e advogados, entre estes se contando os chefes políticos situacionistas e os mais representativos oposicionistas — os primeiros geralmente capitaneados pelo fulgor vibrante e o encanto pessoal de Carlos Borges e os segundos por Eduardo Figueiredo.

A «guerra» de palavras, sobretudo entre estes dois, era tão frequente e calorosa que por vezes se iniciava no café e prolongava-se para os corredores do tribunal, até que a campanha de chamada os levava à barra

da audiência ou ao Gabinete dos magistrados.

Nos organismos em que assim devia ser, os de natureza filantrópica ou cultural, havia frequentemente direcções mistas, com larga intervenção de advogados, os adversários políticos emparceirados e empenhados em objectivos comuns.

A cordialidade a todos ligava.

Ouvi muitas dezenas de discussões políticas, tão frequentes eram. Mas nunca ouvi qualquer ofensa pessoal e fácil foi verificar que não seria possível desabonar um na presença de outro sem que logo viesse a defesa calorosa, tão vibrante como fora o ataque às ideias.

Era assim Eduardo Figueiredo — um Homem que cultivou aprimoradamente e em todas as circunstâncias a elegância da postura na Vida.

Feito o suficiente conhecimento, referi a Eduardo Figueiredo o acontecimento da promoção de inconstitucionalidade, que lhe impôs o termo da carreira de magistrado e lhe abriu as portas, a final, para uma actividade profissional aureolada e proveitosa de advogado, de grande advogado. Na minha tese, o sistema legal vigente não justificava ao magistrado do Ministério Público a posição que assumiu, ao que logo me retorquiu: «estou de acordo, cometi porventura ilegalidade mas desabafei». Esta rijeza de ânimo, que sempre manteve, de mão aberta para o amigo, que também fui, e para o necessitado de justiça, mas intransigente, duro, implacável, para o traidor, para o acomodaticio, para todo aquele que o desiludisse em matéria de carácter, para todo o que tende a rastejar em lugar de andar altaneiramente, parece ter sido uma tradição familiar. Vem a propósito recordar merecidamente o excelente conselheiro Sousa Monteiro, primo de Eduardo Figueiredo, também ele retirado precocemente da actividade profissional de juiz por exacerbação de carácter.

Os merecidos êxitos profissionais proporcionaram a Eduardo Figueiredo duas possibilidades que muito apreciou: viajar e ser especialmente assíduo nos grandes espectáculos musicais, nomeadamente nos concertos de Salzburgo. A música era o seu deleite espiritual, a par com as viagens, que também lhe serviram para visitar exilados políticos, apoiá-los e quiçá auxiliá-los.

Todavia, não capitalizou na Política, verdadeiramente nunca se terá interessado profundamente por ela no momento próprio, quando pareceu isso viável e inevitável: as desilusões

apossaram-se de Eduardo Figueiredo, como lhe ouvi, por forma irremediável, na razão directa da distância entre o sonho que fogosamente criara e pelo qual lutara e a realidade, que o desgostou.

Defendeu os que estiveram à quem e além da sua barricada, com igual denodo, com igual desassombro, com a mesma frontalidade e elegância.

A Justiça assim o requeria e Eduardo Figueiredo era, todo, pela Justiça para os homens, não medindo estes pela fortuna ou pela situação pessoal, mas pelo direito a ser livres e a usufruir direitos iguais.

Tratou-se de uma exigência espiritual de coerência.

Nos articulados como nas alegações, na escrita como na oratória, houve sempre um clamor de apêlo ao Direito como emanção da Moral, uma frequente invocação da honra como indispensável caminho para a inteireza da própria Justiça.

Poderia parecer, aqui ou além, excessivo na grandiloquência que dava aos seus trabalhos. Na realidade era uma prática a que obedecia, um chamamento perene e arrebatado a concepções nobres da Vida.

Recordo sempre o que foi o duelo de gigantes José Azeredo Perdigão versus Eduardo Figueiredo proporcionado por acção de interpretação de testamento processada na comarca da Golegã e julgada sob a minha presidência do Tribunal Colectivo. Como é realmente belo advogar com o saber, o fulgor, a dedicação, o entusiasmo, e simultaneamente com o respeito, com a correcção integral, com a lealdade devida ao adversário e que estes Magos provaram. Eles não perturbaram ou dificultaram a função do jovem juiz, antes a tudo embelezaram; eles seguiram bem a máxima que manda sentir a causa como própria e defendê-la como alheia.

Já doente, já porventura convencido da aproximação do seu fim, Eduardo Figueiredo deu ainda a imagem fiel de si próprio quando, reagindo à proposta de intervenção cirúrgica ablatória, manifestou a sua relutância em ser cortado. Desejava ir inteiro, como sempre fora, para o Além.

Ribatejano, borda-de-água — amando arrebatadamente tudo que os ribatejanos verdadeiramente amam.

Acima de tudo, português de lei e latino por índole, exuberante, apaixonado e bom.

Tenho como privilégio poder recordar deste modo, também para os outros e para a posteridade, Eduardo de Sousa Figueiredo. ■

Prémio "Ordenação Filipina"

O Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, associação de juristas brasileiros e portugueses, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com sede no Rio de Janeiro e representação em Coimbra, decidiu instituir um concurso de monografias jurídicas dedicado ao tema «O Direito Português na formação do Direito Brasileiro», a cujo vencedor será atribuído o prémio em epígrafe.

De modo a tornar possível a candidatura dos juristas portugueses é apresentado em seguida o respectivo regulamento.

Regulamento

Art. 1.º — Institui-se o «Prémio Ordenações Filipinas» para a melhor monografia jurídica sobre o tema «O direito português na formação do direito brasileiro».

Art. 2.º — Podem participar do concurso graduados em direito e estudantes universitários matriculados na quarta ou quinta séries das Faculdades de Direito do Brasil, ou períodos equivalentes.

Art. 3.º — Os trabalhos serão inéditos, de cunho monográfico sobre tema de direito público ou privado, inserido em uma visão global, histórica, do papel das Ordenações Filipinas na formação do direito nacional brasileiro.

Art. 4.º — Os trabalhos deverão ter, no mínimo, cinquenta folhas, tamanho ofício, dactilografadas de um só lado, em espaço 2 (dois), com o máximo de 30 (trinta) linhas e de 60 (sessenta) espaços por página.

Art. 5.º — Os trabalhos serão apresentados em 5 (cinco) vias, com seu título e o pseudónimo do autor. Em envelope fechado, em anexo ao trabalho, o participante indica seu nome completo e endereço, o pseudónimo utilizado e o título da monografia.

Art. 6.º — Os trabalhos serão remetidos para a sede do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, Rua Uruguaiana n.º 10 — grupo 2212, Rio de Janeiro, CEP 20 050, até 30 de Novembro de 1983.

Art. 7.º — Os trabalhos serão julgados em cada categoria (graduados e estudantes) por uma COMISSÃO JULGADORA inte-

grada por três personalidades de notório saber jurídico.

Art. 8.º — A comissão julgadora classificará os trabalhos apresentados, por maioria de votos, em decisão irrecorrível.

Art. 9.º — Serão concedidos prémios aos primeiros colocados em cada categoria, nesta ordem:
1.º prémio — Prémio «Ordenações Filipinas»

Uma viagem, ida e volta a Portugal, com visita às principais instituições universitárias e jurídicas de Lisboa e Coimbra.

2.º e 3.º prémios — Colecções jurídicas básicas do direito brasileiro e português.

Parágrafo único — A viagem pertinente ao primeiro prémio poderá integrar-se, a critério do Instituto, no V Simpósio de Direito Comparado Luso-Brasileiro que deverá realizar-se em Fevereiro de 1984, nas Universidades de Lisboa e Porto.

Art. 10.º — Os trabalhos premiados serão publicados na Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro, de circulação em todo o Brasil e Portugal.

Art. 11.º — Conceder-se-á certificado de participação a todos os concorrentes.

Art. 12.º — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela direcção do Instituto em conjunto com a Comissão Julgadora.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1983.

Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto
Presidente do Conselho Director

Uma Peça do Dr. Eduardo Figueiredo



Recolher de entre os papéis do nosso saudoso Dr. Eduardo de Figueiredo, um documento que o pudesse simbolicamente devolver ao convívio dos colegas — eis uma tarefa ingrata que a amabilidade do seu sobrinho, o Dr. Jaime Figueiredo nos permitiu cumprir.

Ingrata tarefa, pela imensidão do espólio daquele que ao Direito dedicou tão empenhadamente a sua vida.

A exiguidade do tempo e da dimensão mesmo do nosso Boletim manietaram-nos o critério.

Melhores momentos — e um pouco mais de serenidade — supriam por certo aquilo que presentemente é apenas uma lembrança.

... Juízo Cível Ex.º Senhor Dr. Juiz de
... Secção Direito do ... Juízo Cível
Proc. ... LISBOA

EM TRÉPLICA
contra
BANCO ...
diz
.....

1.º

A convenção estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças, de 7 de Junho de 1930, constitui direito interno português, nos termos do decreto 26 556, de 30 de Abril de 1936.

2.º

De harmonia com o n.º 2 do artigo 8 da Constituição da República, as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.

3.º

O artigo 13 da referida Convenção estabeleceu que «qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às

letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os números segundos dos artigos 48 e 49 da Lei Uniforme, poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante».

4.º

O nosso País, como Alta Parte Contratante, não usou a prerrogativa reconhecida por aquele artigo 13 de alterar a taxa de juro fixada pelo n.º 2 do artigo 48.

5.º

Esta taxa é de 6% desde a data do vencimento, e que o portador da letra pode reclamar contra aquele contra quem exercer o seu direito de acção.

6.º

Nestas condições a taxa de 6% passou a ser a *única* legalmente exigível a partir do vencimento da letra.

7.º

A Convenção não reconheceu a qualquer das partes contratantes o direito de, posteriormente à ratificação, alterar unilateralmente aquela taxa de juro de mora.

8.º

Desta forma, as normas livremente aceites pelas partes tornaram-se vin-

culativas, e só deixarão de o ser nos casos previstos na Convenção, ou de harmonia com os princípios dominantes em matéria de Direito Internacional.

9.º

A Convenção apenas admitiu duas formas de desvinculação às suas normas: denúncia — artigo 8; e pedido de revisão — artigo 9.

10.º

Até hoje o Estado Português não denunciou a Convenção nem apresentou qualquer pedido de revisão.

11.º

É certo que a doutrina indica outros casos susceptíveis de fazer cessar a vigência de convenções — Professor Silva Cunha, «Direito Internacional Privado», 1981, págs. 172; Paul Reuter, «Direito Internacional Público» — Editorial Presença, 1981, págs. 85.

12.º

Mas a verdade é que nenhum deles se verifica em relação à Convenção em apreço.

13.º

Em face dos princípios expostos, as normas das convenções internacionais não podem ser alteradas por actos internos, sob pena destes violarem a ordem constitucional.

14.º

É o que acontece com a aplicação às letras e livranças das disposições do decreto-lei 344/78, na sua generalidade, e sem a reserva apontada na contestação, que resultou de errada visão do problema e agora se rectifica.

15.º

De resto, como é bem sabido, em matéria de direito não há confissões ou acordo das partes, pois o Julgador não está vinculado ao que elas têm como aplicável.

16.º

Nestes termos a solução jurídica do problema em causa deve ser equacionada desta forma: ou as disposições do citado decreto-lei 344/78 devem ser entendidas no sentido de que o seu domínio de aplicação não abrange as letras e livranças, mas outras operações bancárias; ou, a não se entender assim, devem reputar-se inconstitucionais, nos termos do n.º 2 do artigo 280 da Constituição, e não podem por isso ser aplicadas pelos Tribunais.

Nestes termos e nos mais de direito, deve a acção ser julgada como se pede na contestação.

JUNTA-SE: duplicado e cópia.

O Advogado,
contribuinte fiscal n.º 116870583
e escritório na Avenida da
República, 14-7.º

Section on Energy & Natural Resources Law

The Sixth Energy Law Seminar

*Houston, Texas, USA
from 19-24 February 1984*

"Perspectivas do Desenvolvimento Industrial Português"

«Perspectivas do Desenvolvimento Industrial Português»

**Encontro de Economistas
Porto, 24 e 25 de Novembro**

Proseguindo anteriores iniciativas de debate de problemas da economia portuguesa, a Associação Portuguesa de Economistas promove um encontro de economistas dedicado ao tema genérico indicado.

A participação neste colóquio encontra-se aberta a economistas sócios ou não sócios da APEC, a outros técnicos e profissionais ligados à actividade industrial e a estudantes universitários.

Os temas em análise serão os seguintes: Integração do desenvolvimento industrial no contexto da divisão internacional do trabalho. Estratégias e modelos alternativos; comportamento dos agentes económicos no processo de industrialização; problemas genéricos suscitados pela integração na CEE e impacto em sectores concretos da indústria portuguesa — extractivas, alimentares, têxteis e vestuário, madeira, mobiliário, minerais não metálicos, químicas e borrachas, pasta de papel e papel, produtos metálicos e máquinas, etc.; aspectos regionais da industrialização.

Os pedidos de inscrição deverão ser enviados, até 20 de Outubro, para a Comissão Executiva do Encontro — Faculdade de Economia do Porto — R. Dr. Roberto Frias, 4200 Porto (ao c/ do seu Presidente, Prof. Doutor Rui José da Conceição Nunes). O custo da inscrição é o seguinte: economistas sócios da APEC (1000\$00), estudantes universitários (500\$00), outros participantes (250\$00).

Mais informações sobre o encontro poderão ser obtidas através da respectiva comissão organizadora, na sede da APEC, Associação Portuguesa de Economistas, Rua da Estrela, 8 — 1200 Lisboa (telef.: 661584/5).

Seminários sobre Leisure Time-Sharing

**SEMINÁRIOS SOBRE
LEISURE TIME-SHARING**

**Marbella, Espanha,
2 a 4 de Novembro de 1983
Londres, Inglaterra,
2 a 4 de Novembro de 1983**

A International Bar Association visando promover o conhecimento teórico e prático de todos os interessados nesta área vai organizar no próximo mês de Novembro dois seminários dedicados ao tema genérico do time-sharing.

Como temas de discussão foram incluídos os seguintes: definição do time-sharing, time-sharing da propriedade de bens imóveis e móveis, formas de domínio e documentação, comparação dos detentores de direitos de time-sharing títulos de seguro, serviços de troca, regras governamentais, considerações do consumidor, considerações fiscais, e gestão corrente.

Relativamente aos custos dos seminários, podemos informar que os do que decorrerá em Londres é de £ 250 para os membros da IBA e do SGP e de L 280 para os restantes interessados.

Para mais informações, em qualquer dos casos, deverá ser contactado o Conference Administrator, International Bar Association, 2 Harewood Place, Hanover Square, London W1R 9HB, Inglaterra — telef.: (01) 6291206 — Telex: 8812664 INBAR G.

VI Seminário sobre Direito da Energia

**VI Seminário sobre Direito
da Energia**

**Houston, Texas, EUA
16 a 24 de Fevereiro de 1984**

A International Bar Association, através da sua secção de Direito da Energia e dos Recursos Naturais vai organizar um seminário intensivo de cinco dias sobre os aspectos legais dos problemas mais correntes do petróleo e da energia no mundo actual.

Entre os tópicos principais desta reunião destacamos os seguintes: negociação de acordos, concessões e licenças, riscos nas vendas internacionais de petróleo, o papel dos bancos no financiamento dos projectos energéticos, aspectos legais da exploração de minérios duros em mares profundos, transporte marítimo do carvão, alcance do sistema de tributação dos EUA e as políticas dos governos face aos investidores e as consequências legais dos acidentes nas instalações oceânicas.

O programa completo e o modelo de inscrição encontram-se disponíveis, desde o passado mês de Agosto, sendo aconselhada brevidade na realização da mesma. Os eventuais interessados deverão dirigir-se para tal a: Gillian Jones, International Bar Association, 2 Harewood Place, London W1R 9HB, England.

O DIREITO DO AUTOR

INTRODUÇÃO

Não se conhecem, no nosso país, quer doutrina, quer jurisprudência sobre os temas concretamente versados nestes apontamentos.

Baseou-se assim este pequeno trabalho no estudo comparativo da Lei Francesa de Direito de Autor de 11.3.57 e da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas aprovadas para Adesão pelo Dec. 73/78, de 26.7, e do nosso Dec. 46 980, de 27.4.66, que segue quase a par e passo a lei Francesa, e fundamentalmente, nos Livros *Propriété Littéraire et Artistique* de Claude Colombet, 2.^a Edição, 1980, e *Manuel de La Propriété Littéraire et Artistique* de Alain de Tanec, 2.^a Edição, 1966, ambos das Edições Dalloz. Estes Livros são ambos manuais que comentam artigo por artigo a legislação francesa sobre a matéria, com citações de Doutrina e Jurisprudência e porque, como se referiu, a Lei Portuguesa, acompanha a par e passo aquela legislação, são fundamentais para o estudo e interpretação do nosso Código do Direito do Autor.

É com estas limitações que é apresentado.

Legislação aplicável

O direito de Autor de Obras Intelectuais acha-se regulado e protegido em Portugal pelos seguintes diplomas legais:

1. Dec.-Lei n.º 46 980, de 27.4.1966, denominado Código do Direito do Autor;
2. Dec.-Lei 43/78, de 27.12 — Registo de propriedade literária científica e artística;
3. Dec.-Lei 484/80, de 17.10 — Protecção Administrativa dos Direitos de Autor;
4. Dec.-Lei 150/82, de 29.4 — Defesa das Obras Intelectuais Caldas no Domínio Público;
5. Dec.-Lei 74/82, de 3.3 — Depósito Legal de Publicações.

A nível internacional o Direito do Autor encontra-se protegido pela Convenção de Berna para Protecção das Obras Literárias e Artísticas aprovada para Adesão pelo Dec. 73/78 de 26.7 e pela Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris em 24.7.71 e aprovada para Adesão pelo Dec. 140-A/79 de 26.12.

Conceito de obra intelectual

Dispõe o art. 1.º do Dec.-Lei 46 980 (Código do Direito do Autor):

1. Chamam-se obras intelectuais as criações de espírito, por qualquer modo exteriorizadas.

2. ...
3. ...

Dispõe o art. 2.º do mesmo Decreto (Obras protegidas):

Consideram-se, entre outras obras intelectuais:

a) Os escritos literários, artísticos e científicos;

Dispõe o art. 3.º, ainda do mesmo Diploma (Obras em segunda mão):

1. São equiparadas às obras originais, para os efeitos desta lei, sem prejuízos dos direitos de autores destas:

a) As traduções, adaptações, transposições, arranjos, instrumentações, dramatizações e outras transformações de qualquer obra literária, artística ou científica;

b) As compilações destas obras, tais como selectas, compêndios

e antologias, que pela escolha ou disposição das matérias constituam criações intelectuais;

c) As compilações sistemáticas ou anotadas de textos legais, de despachos ministeriais ou outras determinações de quaisquer autoridades e jurisprudência.

2. ...

Dispõe a Convenção de Berna:

Art. 2.º — 1. Os termos «obras literárias e artísticas» compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como:

2. ...

3. São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos de autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4. ...

5. As recolhas de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias ou antologias, quer, pela selecção ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais são protegidas como tal, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas recolhas;

Dispõe a Lei Francesa de 11 de Março de 1957 «Sur la propriété littéraire artistique»:

Article 1: «L'auteur d'une oeuvre de l'esprit joint sur cette oeuvre, du seul fait de sa création, d'un droit de propriété incorporel exclusif et opposable à tous»...

Article 2: «Les dispositions de la présente loi protègent les droits des auteurs sur toutes les oeuvres de l'esprit, quels qu'en soient le genre, la forme d'expression, le mérite ou la destination» ...

Article 4: «Les auteurs de traductions, d'adaptations, transformations ou arrangement d'oeuvres de l'esprit jouissent de la protection instituée par la présente loi, sans préjudice des droits de l'auteur de l'oeuvre originale. Il en est de même des auteurs diverses qui par le choix et la disposition des matières constituent des créations intellectuelles» ...

A simples leitura comparativa destes textos legais, permite-se concluir que se está perante uma obra intelectual, protegida pelo Direito do Autor quando essa obra — essa produção — revista as características de uma criação de espírito e seja original.

O DIREITO DO AUTOR

Conceito de criação de espírito:

Importa agora analisar o conteúdo deste conceito.

Como resulta da análise dos vocábulos criação, criar e espírito, «criação de espírito», será a concretização sob uma forma (literária, artística, musical, etc.) de um pensamento surgido a uma pessoa física.

Criação, do latim *criatione*, significa «acto ou efeito de criar, invenção, elaboração, obra, invento, produção».

Criar, do latim *creare*, significa «dar existência a, tirar do nada, dar origem a, formar, produzir, inventar, imaginar».

Espírito, significa em filosofia, «o pensamento em geral, o sujeito da representação com as suas actividades próprias e que se opõe às coisas representadas: à matéria ou à natureza».

Constata-se assim que ao criar, o pensador manipula as suas ideias e dá-lhes uma forma: obra literária, uma pintura, uma composição, uma tradução, etc..

Criação de espírito é assim uma manifestação do pensamento sob uma forma sensível: «La protection suppose une oeuvre de l'esprit, c'est à dire, une manifestation, de la pensée sur une forme sensible» — Alain Tanerc, ob. citada a fls. 177. Nesta mesma obra vem transcrita a definição dada por Pouillet: «ce qui appartient à l'auteur c'est la forme de sa pensée; c'est l'ouvrage qu'il a écrit, qu'il a peint qu'il a sculpté pour la manifester».

O direito de Autor não protege assim as ideias. O pensamento escapa a toda e qualquer apropriação e protecção. O direito do Autor protege o pensamento que se manifestou numa obra, que produziu uma obra. É isto a criação de espírito.

Conceito de originalidade:

Mas não basta a criação de espírito para que se possa falar de obra intelectual. *A obra tem de ser original*.

A lei portuguesa utiliza apenas o vocábulo «original». O mesmo se passa com a Lei Francesa e a Convenção de Berna.

Não obstante a doutrina e a Jurisprudência Francesas tanto falam de originalidade como de novidade.

Assim o refere Alain de Tarnec, ob. citada a fls. 180:

«L'oeuvre ne bénéficie de la protection qui si elle presente un caractère de nouveauté ou d'originalité. Ou ne trouve pas ces expressions dans la loi du 11.3.1957 ... L'article ler la sous — entend lorsqu'il affirme que, du seul fait de la création de l'oeuvre, son auteur jouit d'un droit d'exploitation exclusif. La création d'une oeuvre suppose naturellement la nouveauté. Quant à la originalité, c'est une motion qui va de soi em cette matière».

Para este autor, portanto, *a originalidade impõe-se por ela própria, sendo inerente ao próprio conceito de criação*. Para o mesmo autor uma obra que é original é necessariamente nova. A ideia de originalidade implica necessariamente o conceito de novidade. Em seu entender não há que utilizar os dois conceitos lançando confusão na matéria. A originalidade é condição necessária e suficiente para que a obra mereça protecção.

Para este autor, ainda, uma obra é original logo que exprima a personalidade do seu autor. É esta ideia da manifestação mais ou menos expressiva da personalidade que deverá ser o critério orientador, a seguir, para integrar o conceito de originalidade. Assim uma obra será e é original (art. 3.º do Dec.-Lei 46 980, art. 2.º, n.ºs 3 e 5 da Convenção de Berna e art. 4.º da Lei Francesa de 1957) mesmo quando o autor se apoia totalmente em elementos do domínio público na sua construção intelectual sem extrair um único da sua própria imaginação. É o que se passa com as antologias, compilações guias, reportórios e catálogos e com as obras em segunda mão ou derivadas, tais como traduções, adaptações, arranjos, etc..

Para Claude Colombet, ob. citada, págs. 28 e segs. impõe-se a distinção entre novidade e originalidade. Refere no entanto, este autor ... «l'originalité de l'oeuvre, qui est l'élément décisif en matière de propriété littéraire et artistique, apparait en effet dès que l'on y trouve l'empreinte d'une personnalité, des qu'il y a création; est donc non seulement originale l'oeuvre créer ex-nihilo, mais aussi l'oeuvre créer par contemplation d'une oeuvre préexistence».

E depois de referir que *a originalidade é um elemento decisivo no conceito de criação da obra literária*

ou artística, conclui que a distinção entre originalidade e novidade, é necessária apenas em matéria de desenhos e modelos, onde a simples novidade sem originalidade é protegida.

Resta, por último referir que a originalidade em matéria de obras literárias, porque as ideias não são protegidas, constata-se tanto na composição, como na expressão. Em matéria de composição aparecerá nas antologias, reportórios, catálogos, etc. Em matéria de expressão aparece no romance, no trabalho científico, na tradução, etc.

Concluindo:

Obra intelectual define-se pela criação de espírito original exteriorizada por qualquer forma. Há criação de espírito sempre que uma manifestação de pensamento se traduza numa forma sensível, ou seja, na composição ou expressão de uma obra. A criação é original sempre que reflita a personalidade do seu autor.

Obra de colaboração

Obra de colaboração é a obra intelectual que for da criação de uma pluralidade de pessoas, quer possa discriminar-se, quer não, a produção pessoal de cada um daqueles que nela colaboraram, se for divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum ou de alguns deles — art. 10.º, primeira parte do Dec.-Lei 46 980.

Para a Lei Francesa de 1957, art. 9.º, obra de colaboração, é igualmente a obra para cuja criação concorreram várias pessoas físicas.

A obra de colaboração é o resultado dos esforços criadores de vários autores animados, seguindo a expressão de M. Desbois, «por uma inspiração comum». A obra de colaboração pressupõe um concurso directo de várias pessoas físicas na criação da obra. Este concurso directo de vários autores é uma condição necessária para que a obra possa considerar-se de colaboração. *Este concurso directo deverá ser prestado em função de uma inspiração comum e com vista à obtenção do mesmo objectivo*. É esta a orientação da doutrina e da Jurisprudência francesas — Alain de Tarnec, ob. citada págs. 240 e Claude Colombet, ob. citada, pág. 86.

Assim não integram o conceito de obra de colaboração, os conselhos, uma inspiração, o fornecimento de

elementos acessórios, a recolha e tratamento de dados especificamente pedidos pelo Autor e trabalhados sob a orientação deste.

De obras de colaboração são exemplos característicos a obra cinematográfica, a ópera, a obra radiofónica ou radiotelevisiva, a composição em conjunto de letra e música de uma canção.

V — Obra colectiva

A obra de colaboração é organizada por uma empresa singular ou colectiva e divulgada ou publicada em seu nome — art. 10.º do Dec.-Lei n.º 46 980. No art. 13.º deste Decreto admite-se que seja possível discriminar a produção pessoal dos colaboradores. Assim, nos termos do seu art. 9.º, parágrafo 3.º: «É a obra criada por iniciativa de uma pessoa física ou colectiva que a edita, publica ou divulga sob a sua direcção e em seu nome e na qual a contribuição pessoal dos diversos autores se funde no conjunto em vista do qual ela foi conseguida, *sem que seja possível a cada*

um, um direito distinto sobre o conjunto realizado».

Na lei francesa obra colectiva distingue-se da obra em colaboração, por um lado, porque ao contrário de naquele é geralmente possível, distinguir a colaboração de cada co-autor, e por outro lado, porque nesta última, os esforços de cada um dos colaboradores são dirigidos e coordenados por uma pessoa física ou colectiva, que, em geral, não participa na redacção ou elaboração da obra. Estão neste caso as enciclopédias, os dicionários, formulários, catálogos, guias, etc.

O Director da publicação e o Editor que não se reconduz apenas a este papel, concebe a obra, escolhe os seus elementos, distribui os assuntos a tratar pelos colaboradores e coordena os diversos trabalhos: com vista ao fim a atingir e dando ao conjunto da obra a harmonia e a unidade necessárias — ver Alain e Tanec, ob. citada págs. 99. Segundo este último autor o conceito de obra colectiva deve ser restringido tanto quanto possível. Na verdade a sua peculiaridade exorbitando do direito comum faz-se notar

na medida em que concede direitos a uma pessoa colectiva, apesar da sua incapacidade para criar uma obra intelectual. Deve, no futuro, substituir-se a expressão obra colectiva por obra coordenada que do ponto de vista jurídico consistia numa sequência de obras individuais com um regime único definido ou regulado pelo contrato de criação celebrado com o promotor da obra.

Ao contrário do que acontece na lei francesa, voltando um pouco atrás, a lei portuguesa admite que seja possível discriminar-se a participação de cada colaborador na realização da obra (art. 13.º, n.º 2 do Dec.-Lei 46 980).

Assim, face à lei portuguesa, o que distinguirá fundamentalmente a obra colectiva, da obra em colaboração, será que naquela o direito de autor é em primeira linha atribuído a uma empresa (singular ou colectiva), enquanto que na obra em colaboração, o direito de autor é atribuído em comum a todas as pessoas físicas que nela colaboraram (art. 11.º do citado Decreto-Lei 46 980).



A alegria, o sol, a areia e o mar combinam-se com um sentido de luxo e bem estar para quem for hóspede do nosso hotel. Os quartos, as suites (220 ao todo) são espaçosos e estão principescamente mobilados. A maioria voltados para o mar. Ar condicionado total. Elegantes lojas. Sauna, Solário; um dos mais elegantes clubes nocturnos; piscinas com água de mar aquecida. Todos os desportos.

O Hotel Algarve fica (a pé) a curta distância de Portimão. Ténis: a 2 minutos; golfe: 10 minutos de carro. Pesca no mar, barco e esqui aquático: 3 minutos a pé. Rádio e telefone em todos os quartos. Serviço de "baby sitting". Cozinha internacional, bem como especialidades portuguesas. Almoço servido à volta da piscina. Shows no clube nocturno.



HOTEL ★★★★★
ALGARVE

PRAIA DA ROCHA-PORTIMÃO-PORTUGAL
Tel.24001-Telex57347ALOTEL P.-Cable:ALGARVOTEL

REGISTO NACIONAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

1. Louvado na «*necessidade de reorganizar o Registo Nacional de Pessoas Colectivas*», na conveniência da «*passagem para a responsabilidade do Registo Nacional das atribuições da extinta Repartição do Comércio*», pela economia de meios daí adveniente, e na intenção de assegurar uma eficaz protecção jurídica da exclusividade das denominações da «*quase totalidade das pessoas colectivas de tipo associativo ou institucional*», o

DECRETO-LEI N.º 144/83, DE 31 DE MARÇO

— rectificado pela Declaração publicada no DIÁRIO DA REPÚBLICA I, 99/SUPLEMENTO, de 30 de Abril de 1983 (1 536-(6)/2.ª coluna)

e alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/83, de 1 de Junho —

veio regular a matéria atinente ao

REGISTO DAS PESSOAS COLECTIVAS E ENTIDADES EQUIPARADAS

2. Não se discutem os objectivos que o diploma se assinala.

Mas também não se pode deixar de pôr em causa tanto as implicações negativas decorrentes da definição de um regime verdadeiramente tentacular de registo, exagerando a área dos factos a ele sujeitos, como algumas peculiaridades, exagerando a área dos actos e factos a ele sujeitos, como algumas peculiaridades da disciplina nele contida, a merecerem, por injustificáveis nuns casos e desajustadas noutros, um esforço de revisão e reformulação.

3. Desde logo se impõe destacar todas aquelas

SITUAÇÕES DE CONFLITO COM GARANTIAS E LIBERDADES INDIVIDUAIS

E a primeira será a obrigatoriedade da declaração, no requerimento do certificado de admissibilidade de firma ou denominação, de que «*os (...) socios ou membros*

(da pessoa colectiva ou entidade equiparada) *não são no conjunto titulares de outra firma ou denominação*» (art. 49.º, d)).

Em nenhum trecho do diploma, para além do preceituado no art. 68.º, 1, c), se surpreende normativo prevendo, a mais que a aplicação de «*coima nos termos da legislação respectiva*», sanção para a falta de tal declaração.

Não poderá pretender-se, no entanto, que, se os sócios ou membros da pessoa colectiva ou entidade equiparada forem «*no conjunto titulares de outra firma ou denominação*», mas silenciarem tal informação, fiquem eximidos do cumprimento do dever consignado na alínea d) do art. 49.º, pela mera circunstância de lhes ser infligida a sanção cominada no citado art. 68.º, 1, c): ou não são e declaram-no no mesmo; ou são e não poderão obviamente exarar a declaração negativa imposta pela citada alínea d) do art. 49.º.

Impossibilitados de produzir a referida declaração, por lógica implicância ser-lhes-á defeso formular o requerimento no qual a mesma se deveria inserir.

E, assim sendo, vedada lhes estará a obtenção do certificado de admissibilidade da firma ou denominação. O que redundará na proibição de serem «*no conjunto titulares de outra firma ou denominação*».

Estabelece-se, deste jeito, pela via do registo, a impossibilidade legal das mesmas pessoas se associarem em dois entes distintos.

Independentemente de qualquer consideração sobre a (in)constitucionalidade do preceito e sem curar de averiguar a sorte das situações anteriores à estatuição em causa, não se justifica a disciplina da alínea d) do art. 49.º.

Um outro aspecto:

a falta de fixação de prazos peremptórios para o Registo Nacional de Pessoas Colectivas actuar.

Julga-se útil o estabelecimento de concretos limites temporais para o Registo Nacional se pronunciar, em todos aqueles casos em que for solidado pelos cidadãos.

E, para o seu silêncio ou inércia, não menos útil seria adoptar o regime do deferimento tácito — *maxime* em sede de emissão de certificados de admissibilidade de firmas e denominações (arts. 36.º e segs.) e de cartões de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada (arts. 55.º e segs.) — como forma de prevenir bloqueios.

Quando necessária a prova ou exibição dos referidos elementos, a sua falta deveria ser supriável por duplicado ou cópia do respectivo requerimento, donde constasse o recibo de apresentação no Registo Nacional.

Em terceiro lugar, não se afigura curial condicionar o livre exercício de direitos perante a Administração,

por parte das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, à menção do respectivo número de identificação nas declarações ou requerimentos que as mesmas hajam de formular, «*designadamente para efeitos fiscais, estatísticos ou (de) obtenção de quaisquer licenças ou autorizações*» (art. 11.º).

Sem questionar a eficácia do meio para induzir ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 144/83, o mesmo denuncia-se excessivo.

Atingindo objectivos idênticos, mas sem perigo de desencadear situações gravosas, poder-se-ia optar pelo estabelecimento de sanções pecuniárias com real significado, eventualmente completadas pela suspensão, até à sanção da falta, do processo que se pretendesse activar ou fazer prosseguir.

Dois outros aspectos, de algum modo relacionados entre si, merecem detença: a

ausência de previsão do acesso à informação individualizada contida no ficheiro central de pessoas colectivas, por quem demonstre ter interesse directo no seu conhecimento, em ordem à defesa de direitos de que seja titular e que repute afectados (art. 18.º),

e a

possibilidade de cedência de cópias totais ou parcelares do ficheiro central de pessoas colectivas, «*nomeadamente a serviços públicos e a entidades ou organizações sem fim lucrativo, (...) para prossecução das suas atribuições legais ou estatutárias ou para efeitos de planeamento económico ou social*» (art. 19.º).

Quanto ao primeiro, importará explicitar o princípio que permita a obtenção dos dados necessários à

tutela de direitos considerados ofendidos, bem como as condições da sua utilização.

Relativamente ao segundo, terão de definir-se regras tendentes a uma apertada e efectiva fiscalização do carácter dos dados objecto de cedência, dos motivos desta e do uso daqueles.

4. Às situações apontadas, acresce um conjunto de outras, respeitante às

ENTIDADES, ACTOS E FACTOS SUJEITOS A REGISTO.

No universo das entidades equiparadas a pessoas colectivas, abrangidas pelo Registo Nacional, surpreendem-se:

- a) as sociedades sem personalidade jurídica (arts. 5.º, 1, c), e 2.º, a));
- b) as entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus sócios ou membros, não sejam legalmente dotadas de personalidade jurídica (arts. 5.º, 1, c), e 2.º, b));
- c) as heranças jacentes e as indivisas, quando se comportarem, na sua actividade, com características de permanência e relevância económica (arts. 5.º, 1, c), e 2.º, e), na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 235-A/83, de 1 de Junho).

Tendo presentes todos aqueles casos — e tantos são — em que se suscitam dúvidas sobre a verificação dos elementos essenciais do conceito de sociedade, crê-se preferível erradicar do âmbito subjectivo do Registo Nacional as sociedades irregulares (*supra*, alínea a)).

Paralelamente, constitui um excesso submeter ao regime em análise as entidades referidas na alínea b), bem como as heranças mencionadas na alínea c).

No atinente a estas — heranças —, salientar-se-á a dificuldade adicional, resultante da falta de critérios para a determinação dos elementos passíveis de lhes conferir características de permanência e relevância económica.

De outro modo, corre-se o risco de criar um mero instrumento burocrático, sem finalidade útil.

O que também valerá para justificar a eliminação da obrigatoriedade de inscrição dos nomes e números dos bilhetes de identidade, até ao limite de cinco, dos sócios ou membros das

sociedades irregulares, das associações de condóminos e das associações de facto (art. 25.º, 3 e 4).

Dir-se-ia o mesmo a propósito de imposição semelhante dirigida aos herdeiros e aos sucessíveis prioritariamente, nas heranças indivisas e nas jacentes (art. 25.º, 2 e 4), se antes se não houvesse propugnado a não sujeição delas a registo.

Por último, não se vislumbra razão válida para a renovação de todo o processo relacionado com a admissibilidade da firma e a inscrição subsequente — efeito da caducidade do direito ao uso das firmas-nome, quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada modifique o objecto da sua actividade (art. 47.º, 1).

5. Um outro grupo de problemas se coloca, decorrente da circunstância do Registo Nacional de Pessoas Colectivas se sediar e funcionar exclusivamente na cidade de Lisboa, enquanto que o universo por ele contemplado — pessoas colectivas e entidades equiparadas — se dissemina por todo o território nacional.

Não se enxerga com que proficiência e rapidez as pessoas que se dirigem à estrutura ora criada possam ver satisfeitas com celeridade as suas pretensões.

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas, agravando, sem dúvida, o complexo burocrático que envolve e subjuga os cidadãos e contendo em si factores de bloqueio da vida dos seus destinatários, deveria dispor de uma

rede de extensões dos seus serviços, cobrindo o território nacional, com vista a facilitar o contacto com ele.

Porventura uma possibilidade de solução deste problema residiria no aproveitamento da estrutura já existente dos serviços do Registo Comercial.

A consideração da existência dos serviços do Registo Comercial suscita o confronto com dois outros problemas postos pelo Decreto-Lei n.º 144/83: por um lado, a duplicação e sobreposição de actuações

que inelutavelmente decorre do exercício paralelo das competências desses serviços e dos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, e, por outro, a total

omissão de regras sobre a resolução de conflitos

provocados por procedimentos diversos, ou mesmo contraditórios, de uns e outros.

6. De rever, ainda, a problemática do

CONTROLE JURISDICCIONAL DOS ACTOS DO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS

No preâmbulo — n.º 4 —, do Decreto-Lei n.º 144/83, refere-se haver sido estabelecido «o importante princípio da possibilidade de recurso para os tribunais das decisões do Registo Nacional de Pessoas Colectivas — (...) dotado de personalidade jurídica — que recusem a emissão do certificado de admissibilidade da firma ou denominação»..

Partindo do pressuposto que essa «possibilidade de recurso para os tribunais» sempre estaria garantida pela regra geral constante do disposto nos arts. 20.º, 2, e 268.º, 3, da Constituição da República Portuguesa, o referido asserto, constante do preâmbulo, reporta-se tão-só à disciplina do art. 48.º, nos termos do qual «da recusa pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas da emissão de certificado de admissibilidade da firma ou denominação cabe recurso para o tribunal da comarca de Lisboa».

A estatuição do citado preceito determina sequer três ordens de objecções.

Desde logo, a restrição da competência ao foro da comarca de Lisboa.

Depois, a delimitação da matéria passível de ser submetida ao seu conhecimento: recusa de emissão do certificado de admissibilidade da firma ou denominação.

E, por último, a ausência de quaisquer regras atinentes ao recurso: indefinição do prazo para o interpor, bem como da sua espécie, efeitos, regimes de interposição, expedição e julgamento.

Conjugando as críticas vindas de formular com aquelas outras feitas a propósito do Registo Nacional de Pessoas Colectivas funcionar na cidade de Lisboa, e não através de extensões dos seus serviços, implantadas em todo o território nacional, as respectivas conclusões impõem-se, por si.

Assim, por um lado, o controle jurisdiccional de todos os actos, sem excepção, do Registo Nacional de Pessoas Colectivas deveria caber aos tribunais comuns, à imagem e semelhança, aliás, do que sucede com os actos dos Conservadores do Registo Predial e Comercial.

Por outro lado, essa competência deveria pertencer aos tribunais da área da comarca dos requerentes que se

julgassem prejudicados pelas decisões do Registo Nacional.

Torna-se, ainda, absolutamente imprescindível regulamentar os termos e efeitos dos recursos a interpor.

7. A finalizar, registar-se-á a necessidade de precisão de alguns conceitos — *verbi gratia* «entes colectivos internacionais» (art. 5.º, 1, a) e b)) —, cujo conteúdo não se alcança.

Salientar-se-ão, outrossim, as elevadas taxas — variáveis entre 0,5 % e 1 % sobre o capital — dos emolumentos relativos às inscrições de constituição, alteração de denominação ou firma e aumento ou importação de capital das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, entes colectivos personalizados internacionais ou estrangeiros ou suas representações, que exerçam actividade de carácter lucrativo (arts. 7.º a 12.º, ambos inclusive, da Portaria n.º 375-B/83, de 5 de Abril).

Em época de apelo ao investimento, a opção por taxas exorbitantes, como as fixadas, revela-se, no mínimo, paradoxal.

8. Entende-se da maior utilidade rever os pontos carecidos de correcção, suspendendo, desde já, a vigência dos arts. 2.º e segs. do Decreto-Lei n.º 144/83, bem como dos diplomas seus complementares.

Dada a circunstância da Repartição do Comércio haver sido extinta e para evitar a criação de um vazio normativo, poder-se-ia atribuir a competência dela ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, que, entretanto, pautaria a sua actuação pela lei anterior ao Decreto-Lei n.º 144/83.

Deste modo se evitariam as injustiças a que, sem dúvida, o diploma dá azo. ■

ESCRITÓRIO

CEDE-SE

Junto ao Tribunal do
Trabalho de Lisboa

Av. Almirante Reis c/ telefone

Informa Telef.: 40027 - 535410

IMPOSTO PROFISSIONAL

Matéria Colectável-Encargos

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, através da sua circular n.º 31/83, de 30-6, veio esclarecer o âmbito da expressão «valorização profissional do contribuinte «referida na alínea l) do art. 10.º do Código do Imposto Profissional.

No intuito de facilitar o conhecimento do referido texto divulga-se em seguida o seu conteúdo.

CIRCULAR N.º 31/83

Razão das instruções

Tendo surgido dúvidas sobre se as despesas suportadas pelos profissionais livres com a assistência a reuniões de indiscutível utilidade para a sua valorização técnico-profissional, como sejam os congressos, simpósios e seminários, cabem na previsão do art. 10.º, n.º 1.º, alínea l) do respectivo Código, por despacho de 24 do corrente, foi sancionado o seguinte entendimento:

Os encargos decorrentes da participação em congressos, seminários, etc. cabem na previsão do art. 10.º, n.º 1.º, alínea l) do Código

1 — Os encargos decorrentes da participação em congressos, seminários, simpósios ou cursos conexos com as actividades constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional, têm perfeito enquadramento na alínea l) do n.º 1 do art. 10.º do mesmo diploma, uma vez que dessa participação resultará, efectivamente, uma valorização profissional para os contribuintes, devendo, no entanto, aplicar-se aos inerentes encargos com viagens e deslocações o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º do § 1.º do mesmo art. 10.º

Condicionamentos das deduções

2 — As despesas suportadas pelos profissionais livres com a assinatura de livros e revistas ou até com compras avulsas de tais obras serão apenas consideradas desde que o seu conteúdo contribua inequivocamente para a sua valorização profissional.

Quotizações

3 — As quotizações pagas a sociedades científicas ou entidades similares poderão também ser deduzidas sempre que o pagamento de tais quotizações dê direito ao recebimento de documentos, revistas ou quaisquer outros elementos de carácter técnico-científico, conexo com a actividade exercida pelo contribuinte, com vista à valorização profissional deste.

Não dedução

4 — Neste domínio e fora dos condicionamentos que se deixam expressos, não serão de considerar tais despesas para os efeitos referidos.

Substituição da circular n.º 18/82

5 — A presente circular substitui a n.º 18/82, de 25 de Agosto, desta Direcção-Geral.

Conselho da Europa



Bolsas de Estudo

O Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, satisfazendo um pedido da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, solicitou que divulgássemos a sua disponibilidade para receber as candidaturas às bolsas de estudos e investigações jurídicas para o ano de 1984, postas à disposição dos juristas portugueses por aquela organização. Os pedidos deverão ser devolvidos àquele Gabinete o mais tardar até ao próximo dia 15 de Novembro.

Com vista a uma completa informação de todos os eventuais interessados apresentamos em seguida o regulamento das bolsas.

Complementarmente cabe salientar que os projectos de pesquisa devem ter como objecto temas precisos e claramente definidos, não devendo estes versar matérias directamente relacionadas com os Direitos do Homem ou sobre aspectos ligados à criminologia, já que o Conselho da Europa possui outras modalidades de ajuda para esses domínios. Também quanto aos temas relativos à integração europeia se chama a atenção dos candidatos para os programas de bolsas geridas pelas Comunidades Europeias.

Como nota à alínea a) do n.º 1 do art. 1.º do regulamento indica-se a lista dos Estados membros do Conselho da Europa (1) e dos Estados com estatuto de observadores (2) junto do Comité europeu de cooperação jurídica.

(1) Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Noruega, Holanda, Portugal, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia.

(2) Santa Sé, Finlândia e Canadá.

Regulamento das bolsas para estudos e investigações jurídicas na Europa — Resolução (76) 39 do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

ARTIGO 1.º

Finalidade das Bolsas

1. Com vista a favorecer o conhecimento e a investigação no campo

do Direito europeu e contribuir para a difusão do seu conhecimento, o Conselho da Europa atribui, todos os anos, a indivíduos que hajam realizado estudos de Direito a nível universitário, ou que o justifiquem através duma formação profissional equivalente, bolsas que têm por fim o estudo de um ou vários aspectos:

a) do Direito de um ou de vários Estados membros do Conselho da Europa ou representados

no Comité Europeu de Cooperação Jurídica (C.C.J.) por um observador, segundo o ângulo da comparação desses direitos;

- b) do Direito regulador das estruturas, dos órgãos e do funcionamento do Conselho da Europa e de outras organizações ou instituições europeias;
- c) do Direito decorrente das convenções e acordos do Conselho da Europa e dos actos de outras organizações ou instituições europeias.

ARTIGO 2.º

Condições de admissão

1. Os candidatos devem, regra geral, ser cidadãos de um Estado membro do Conselho da Europa ou de um outro Estado europeu participante do sistema de bolsas visado pelo presente regulamento.

2. Se, para o mesmo período, o candidato obteve ou solicitou uma outra bolsa ou estadia de estudo financiada pelo Conselho da Europa, o seu pedido não pode ser tomado em consideração.

ARTIGO 3.º

Direito de propor os candidatos

1. Os governos dos Estados participantes no sistema de bolsas visado pelo presente regulamento são os únicos habilitados a apresentar as candidaturas.

Estas devem ser acompanhadas por cartas de recomendação que emanem de pessoas susceptíveis de se pronunciar sobre a aptidão do candidato para realizar com sucesso a tarefa que se propõe empreender.

As cartas devem ser enviadas pelos seus autores directamente para o serviço visado no parágrafo 2 abaixo indicado.

2. Cada Governo designa um serviço, com o qual o Secretário Geral do Conselho da Europa contactará directamente a propósito das bolsas e que será encarregado da difusão de informações assim como da apresentação das candidaturas.

3. O nome e o endereço do serviço designado são comunicados pelos Governos ao Secretário Geral.

ARTIGO 4.º

Comissão de selecção

1. É encarregada uma comissão de selecção de escolher os beneficiários

Bolsas de Estudo

das bolsas. Tal comissão é composta por três membros, nomeados pelo Secretário Geral, sobre proposta do C.C.J.. O Secretário Geral designará, segundo o mesmo processo, três membros suplentes.

2. Os membros titulares e suplentes da comissão de selecção têm um mandato de três anos, que só é renovável uma vez. A fim de assegurar todos os anos a renovação parcial da comissão, o primeiro mandato de um dos membros titulares e de um dos suplentes é limitado a um ano e os de um outro membro titular e de um suplente a dois anos.

3. A comissão de selecção elege o seu presidente em cada reunião.

4. A comissão de selecção reúne-se todos os anos durante o mês de Janeiro.

ARTIGO 5.º

Atribuição

1. Os pedidos de concessão de bolsas devem chegar ao Secretariado antes de 30 de Novembro.

Serão apresentados através de fórmulas especiais do Secretariado Geral do Conselho da Europa e preenchidos à razão de 4 exemplares por candidato.

2. As bolsas são atribuídas pelo Secretário Geral sobre proposta da Comissão de selecção.

3. Se o considerar necessário, a comissão de selecção escolherá, de entre os candidatos a quem não atribuiu bolsas, um certo número de candidatos de reserva, susceptíveis de substituir os que, tendo obtido bolsas, desistam ou, por qualquer outra razão, não tenham possibilidade de as utilizar.

4. As decisões da comissão de selecção são tomadas por maioria dos seus membros e terão em conta, na medida do possível, a opinião das autoridades nacionais competentes.

ARTIGO 6.º

Natureza, duração e montante

1. As bolsas são individuais ou atribuídas aos membros duma equipa de investigadores (bolsas denominadas coordenadas).

2. As bolsas são atribuídas todos os anos. A sua duração é fixada em cada caso pela Comissão de selecção tendo em conta a proposta feita pelo candidato. Ela não pode todavia ultrapassar 12 meses.

3. O montante das bolsas é determinado pela comissão de selecção de modo global e aproximado, para cada caso individual. A soma atribuída aos bolseiros é-lhes entregue em duas partes cujo montante será fixado pelo Secretário Geral. A primeira é entregue no início do período para o qual a bolsa foi concedida e a segunda desde que o candidato faça prova da conclusão dos seus trabalhos pela forma indicada no art. 7.º, parágrafo 1, ou se se tratar de um trabalho importante (por exemplo tese de doutoramento), de uma progressão satisfatória no seu estudo.

ARTIGO 7.º

1. Os beneficiários das bolsas devem concluir os seus trabalhos no prazo concedido pelo Secretário Geral. O resultado destes trabalhos ou o relatório final indicado no artigo 5.º, parágrafo 3 in fine, deve ser remetido ao Secretário Geral do Conselho da Europa, sob forma dactilografada ou impressa, nos dois meses seguintes ao expirar do período da bolsa.

2. Quando o estudo seja publicado deve ser feita menção da bolsa atribuída pelo Conselho da Europa.

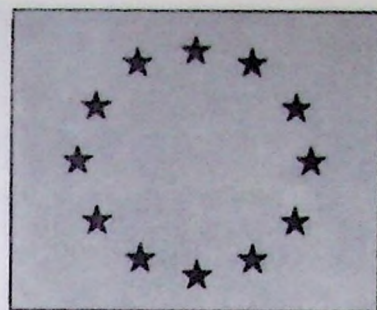
3. Os bolseiros não responsabilizam o Conselho da Europa, nem pelo seu comportamento nem pelas opiniões que exprimam. Devem abster-se de utilizar o nome do Conselho da Europa para fins pessoais ou de deixar crer que se exprimem em nome ou sob a responsabilidade do Conselho da Europa.

4. Os candidatos escolhidos para receberem bolsas devem comprometer-se, previamente, a restituir ao Conselho da Europa, a pedido do Secretário Geral, todo ou parte do montante da sua bolsa ou a sua contrapartida na moeda do país em cujo território residam, se não cumprirem as obrigações definidas no presente artigo.

ARTIGO 8.º

Retirada da bolsa

1. O Secretário Geral pode, a todo o momento, pôr termo à bolsa se o beneficiário se subtrair às suas obrigações, principalmente às previstas no art. 7.º, parágrafo 3. ■



Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Portugal ratificou, em 1978, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, mas, de então para cá, não tem sido suficiente o conhecimento e a utilização dos mecanismos previstos pela referida Convenção, por parte dos juristas portugueses.

A Ordem dos Advogados tem sempre mostrado o seu interesse por toda a problemática dos Direitos do Homem e, recentemente, através deste Boletim, por importantes decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Com o objectivo de contribuir para o aprofundamento do estudo e aplicação de tão significativo instrumento de garantia internacional dos direitos fundamentais, a Ordem dos Advogados — em colaboração com o Centro de Estudos Judiciários e a Associação para o Progresso do Direito — vai promover 2 conferências, seguidas de debate, que contarão com a presença dos Profs. Carl A. Norgaard, Jochen A. Frowein, Stefan Trechsel e do Dr. Jorge Sampaio (respectivamente Presidente, Vice-Presidente e membros da Comissão Europeia dos Direitos do Homem), e do Juiz Conselheiro Pinheiro Farinha (Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem).

Escusado será referir a importância da presença, em Lisboa, destes juristas estrangeiros e o interesse de que as suas intervenções certamente se revestirão, para o exercício profissional quotidiano de todos nós.

As conferências terão lugar no próximo dia 20 de Outubro no Centro de Estudos Judiciários, às 15 h 30 m, e na Ordem dos Advogados, às 21 h 30 m. ■



ATOMIS

Eau de Toilette
(cacharel)
Pour l'Homme

(cacharel)
Pour l'Homme

EAU DE TOILETTE
CACHAREL
POUR L'HOMME

FLASQUE
A L'ANCIENNE
GOÛT MUSCADE



NA COMUNI

As novas exigências profissionais resultantes do Direito Comunitário

Quando, no artigo publicado no número da R.O.A. de Janeiro/Abril de 1982, subordinado ao título «*A advocacia no direito comunitário — Um desafio aos advogados portugueses*», afirmámos a intenção de regressar a esta matéria em momento posterior, pensámos que a mais adequada forma de aproximação deveria revestir um cunho mais prático sob o ponto de vista do exercício quotidiano da nossa profissão de advogado dentro do sistema jurídico comunitário.

Naquele primeiro apontamento, tivemos especialmente em consideração aspectos relativos a acesso e condições de exercício da profissão.

Nestas linhas propomo-nos especialmente abordar o amplo domínio das tarefas profissionais susceptíveis de realização na ordem comunitária

e bem assim a importância da acção substantiva dos juristas, em geral, e dos advogados, em especial, no alargamento da aplicação e na consequente valorização daquele nóvel complexo normativo.

A importância do papel dos juristas é tão grande quanto é certo que o Direito Comunitário não constitui ainda hoje um ordenamento completamente aperfeiçoado, totalmente elaborado e solidamente institucionalizado, dada a sua juventude e, igualmente, a indeterminação da sua natureza, pois não se tratando propriamente de um ramo de direito interno dos estados membros da Comunidade Europeia, também não se coaduna com os princípios tradicionais do Direito Internacional Público.

As dificuldades de natureza política conhecidas que se têm levantado à plena integração comunitária de todos os estados membros, resultantes da clássica disputa entre a pro-

blemática da abdicação da soberania própria e as vantagens reais da integração, têm trazido como consequência um redobrado esforço e empenho em realizar a integração pela via da jurisprudência, em lugar de ela se efectuar pela vontade e acção dos políticos, como adiante melhor veremos.

Integração pela Jurisprudência

O fenómeno da assim denominada «integração pela jurisprudência» tem por isso conferido ao Tribunal de Justiça das Comunidades, e em torno dele aos juristas em geral, um papel extremamente fecundo, ao interpretar e aplicar o Direito Comunitário por forma a fixar claramente os princípios e os objectivos constitucionais comunitários e, igualmente, de molde a afirmar por forma clara e conclusiva os regimes específicos do direito positivo ordinário do sistema.

Aquele papel do Tribunal e dos juristas frequentemente se materializa pelo alargamento, ou melhor, pela conquista gradual de áreas de afirmação e de primazia da ordem comunitária sobre as legislações nacionais.

Como se vê, e em resumo, quer pela indeterminação, frequentemente propositada, da regulamentação comunitária, quer pela necessidade, em geral, de interpretar e aplicar preceitos do seu ordenamento, de integrar lacunas ou definir regimes no quadro da afirmação do primado do Direito Comunitário sobre as legislações nacionais, tem competido aos juristas um papel dinâmico eivado de fecunda elaboração, como é típico das ordens jurídicas novas, ainda em fase de formação e de afirmação.

Como se sabe, o Direito Comunitário assenta em três princípios fundamentais:

- o *princípio de liberdade de circulação* (de pessoas, de bens e de capitais);

Comunitário Secundário ou Ordinário, constituído pelo conjunto de normas constantes dos regulamentos, directivas, recomendações e instruções, que concretizam e dinamizam os objectivos definidos pelos tratados.

Os tratados não contêm normas completas e definitivas, mas tão-somente um conjunto de objectivos, deixando aos órgãos comunitários e aos estados membros convertê-los em decisões políticas, sem prejuízo de os próprios tratados conterem, aqui e além, algumas disposições de aplicação directa, como sucede por exemplo em matéria de livre concorrência (arts. 85.º e 86.º do tratado C.E.E.).

Por sua vez, a inter-relação entre o Direito Comunitário e as diversas ordens jurídicas internas dos estados membros regula-se por três princípios jurídicos principais:

- o *princípio do primado de Direito Comunitário* (primário e secundário) sobre as ordens jurídicas nacionais dos estados membros,

em que não tenham competência expressa, em conformidade com a ideia-força de que a integração é, no fundo, o objectivo último de todo o esforço comunitário.

Orgãos comunitários

O órgão que detém o poder legislativo é o Conselho de Ministros e exerce-o, em regra, sob propostas da Comissão.

O parlamento Europeu, não obstante a crescente influência política que tem vindo a conseguir, mantém, basicamente, e por enquanto, funções consultivas, muito embora na área de competência orçamentária se situe a sua grande zona de afirmação política.

A Comissão representa, em primeira linha, o interesse comunitário. Constitui o órgão executivo da Comunidade e, como tal, propõe ao Conselho de Ministros a aprovação de diplomas legais (regulamentos, directivas, recomendações, etc.), bem como executa administrativamente as disposições legais vigentes, quer na relação bilateral Comunidade-estados membros, controlando a aplicação por estes das normas comunitárias, quer no domínio das relações entre a Comunidade e os residentes na sua área geográfica (indivíduos e empresas).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça das Comunidades (ou Tribunal Europeu) combina diferentes esferas de actuação:

- é *tribunal constitucional* quando julga questões de Direito Primário Comunitário entre a Comunidade e os estados membros;
- é *tribunal administrativo* em questões objecto de recursos interpostos por residentes sobre a validade de decisões da Comissão (por ex.: questões relativas a concorrência, agricultura, direito de estabelecimento, etc.);
- é *tribunal cível* em questões concernentes à aplicação do Direito Comunitário em acções pendentes nos tribunais dos estados membros, quando intervém mediante recurso interposto naquelas acções pelos residentes interessados;
- é *tribunal do trabalho* quando julga questões do foro laboral entre as instituições comunitárias e os seus empregados;

(Cont. na pág. 26)

JURISTAS DA COMUNIDADE EUROPEIA

Manuel Pereira Barrocas

Advogado

- o *princípio de livre concorrência*; e
- o *princípio social* consistente na melhoria das condições e da qualidade de vida dos respectivos cidadãos.

O objectivo primacial é a constituição de uma união económica, muito embora formulações de menor intensidade apontem mesmo para uma união política final. Este desígnio surge principalmente no tratado que instituiu a C.E.C.A..

Uma divisão possível do Direito Comunitário considera dois ramos: o *Direito Comunitário Primário ou Constitucional*, constituído pelos três tratados que instituíram a C.E.E., a C.E.C.A. e o Euratom, e o *Direito*

mesmo sobre as respectivas constituições;

- o *princípio da aplicação directa* das disposições dos tratados, por tal forma que se devem considerar desde logo inválidas as normas nacionais que lhes sejam contrárias e sem necessidade de regulamentação específica através de diplomas de hierarquia menor;
- o *princípio da competência implícita*, que consiste na atribuição de competência extensiva aos órgãos comunitários, especialmente à Comissão e ao Tribunal de Justiça das Comunidades, para decidirem, no interesse da integração, sobre questões



QUE BACO FAÇA A ESCOLHA

BUCELAS VELHO ■ CAVES VELHAS GARRAFEIRA (Tinto Velho)
DÃO CAVES VELHAS ■ ROMEIRA

Grandes Marcas de Vinhos que CAVES VELHAS produz e engarrafa
para requinte do mais exigente...

PARA SI...

Das melhores regiões. Das mais finas castas.

Com a mais avançada técnica. Envelhecidos nos melhores cascos.



Caves Velhas

das melhores castas os melhores vinhos.

Ordem dos Advogados

Setembro 1926/ Setembro 1983

A Ordem dos Advogados Portugueses perfaz, no corrente mês de Setembro, cinquenta e sete anos de existência. Na verdade, foi no já longínquo ano de 1926, que o então Ministro da Justiça, prof. Manuel Rodrigues, «disse à Ordem ao criá-la, palavras em geral associadas a uma ressurreição: ergue-te e caminha».

Quando em 1926 o artigo 1.º do Decreto n.º 12 334 do Ministério da Justiça e dos Cultos (publicado no Diário do Governo de 18 de Setembro desse ano) proclamou «É criada a Ordem dos Advogados ...» o arquétipo platónico parecia ter surgido. Forte era, pois, o desejo da classe patrocinada por S. Ivo, que há já muito aspirava por condigna representação, que variegados óbices até então haviam condicionado a uma forma mais singela.

A Ordem dos Advogados Portugueses encontra as suas origens mais remotas na Confraria do Espírito San-

to da Casa da Suplicação, criada em 1566, que congregava membros de várias profissões — facto normal na época — embora os advogados tenham desempenhado nela papel preponderante. E foi através da sua acção, que primeiro se manifestou a necessidade duma organização, que tivesse por fim a administração e representação da classe.

Mas toda a sua génese imediata ocorreu já no século XIX.

Tudo começou com a Sociedade Jurídica, cujos estatutos foram aprovados em Abril de 1835. Três anos volvidos surge a Associação dos Advogados de Lisboa, desde o seu início encarada como mero trampolim para voos mais altos. Tal facto é facilmente comprovável se atentarmos nos termos do primeiro artigo dos seus estatutos, que foram aprovados por portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino em 23 de Março de 1838: «O objecto da Associação é conseguir a organização definitiva da Ordem dos Advogados ...».

Porém, por uma razão ou por outra, o que é certo é que tal objectivo foi sucessivamente protelado. As propostas de criação da Ordem iam surgindo, mas a dita, essa, esperava melhores augúrios. Foi assim que os trabalhos de Veiga Beirão (Abril de 1880) e dos Drs. Mesquita de Carvalho (1912), Álvaro de Castro (1913) e Abranches Ferrão (1923) caíram no fosso do tempo. Deles se poderá dizer, pelo menos, que serviram de poderoso acicate para o perdurar da ideia.

Foi necessária a acção do prof. Manuel Rodrigues para que, finalmente a Ordem se erguesse e caminhasse. E se vão não foi o seu esforço, também o acaso nada quis com aquele que veio a ser o seu fundador.

Cometido o passo inicial, cabia então à instituição trilhar o seu caminho sem, naturalmente, frustrar os frêmitos anseios da classe que há muito se impunha representar. E, pelo menos até 1940, as expectativas parece não terem sido iludidas, pois, segundo as palavras contemporâneas do Dr. Martins de Carvalho «nenhuma das Ordens estrangeiras de Advogados é comparável à nossa: nenhuma assegura tanta independência em matéria disciplinar, tamanhas facilidades de levar a efeito cabalmente a preparação profissional, a defesa dos interesses da classe; nenhuma permite tão largo esforço de assistência e previdência, tanta e tão completa intervenção nas discussões doutrinárias, tão profícua colaboração nas reformas legislativas actuais».

Mas, e sem desprimor para o autor dessas linhas, talvez seja legítimo questionar, até que ponto a eficácia proclamada era fruto de uma acção autónoma desligada já do «animus personificandi» do seu fundador. É que, como também se reconhecia na época, os diplomas saídos da pena do prof. Manuel Rodrigues iam mais longe do que as ambições da própria classe, nomeadamente facultando aos advogados «honorosíssimo acesso à magistratura judicial»...

Não parece descabido a este propósito lembrar, aqui, as palavras proferidas pelo Dr. António Macedo, aquando da inauguração da sede do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em 26 de Maio de 1962: «é de cada um de nós que, efectiva e principalmente, dependerá o mérito e o prestígio da Ordem em que nos congregamos, para que ela constitua uma organização válida, um instrumento eficiente e de fácil manejo, para que resulte,

"57 ANOS 16 BASTONÁRIOS"

- Dr. Vicente R. Monteiro (1927/1929);
- Dr. Martins de Carvalho (1930/1932);
- Dr. José M. V. Barbosa de Magalhães (1933/1935);
- Dr. Domingos Pinto Coelho (1936/1937);
- Dr. Mário Pinheiro Chagas (1937/1938);
- Dr. Carlos Ferreira Pires (1939/1941);
- Dr. João Catanho de Menezes (1942);
- Dr. Acácio Furtado (1942/1944);
- Dr. António Sá Nogueira (1945/1947);
- Dr. Artur de Moraes Carvalho (1948/1950);
- Dr. Adelino da Palma Carlos (1951/1952);
- Dr. Pedro Goes Pita (1957/1971);
- Dr. Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro (1972/1974);
- Dr. Mário Raposo (1975/1977);
- Dr. Carlos Lima (1978/1980);
- Dr. Coelho Ribeiro (1981/...)

nas emergências próprias, um valor actuante ou força dinamizadora».

No mesmo ano em que na invicta cidade ocorreu tão importante evento, a sucessora da Associação dos Advogados de Lisboa assumiu as vestes com que actualmente se apresenta. Foi exactamente em 14 de Abril de 1962 que foi aprovado o Decreto-Lei n.º 44 278. E depois dele, somente os DL n.º 572/74, de 31 de Outubro, que alterou o sistema de eleição dos principais órgãos da Ordem, e 61/76, de 23 de Janeiro, que prorrogou essa alteração, merecerão destaque.

Actualmente, e segundo o artigo 597.º do E.J., a sua estrutura enquadra as assembleias, o presidente, o conselho superior, o conselho geral, os conselhos distritais e as delegações.

À *Assembleia Geral*, órgão de base de estruturação da classe, compete, fundamentalmente, a eleição do presidente e dos membros dos conselhos superior e geral e a aprovação das contas e dos orçamentos da Ordem.

O presidente, designado Bastonário, representa-a em juízo e fora dele, assim como também faz executar as deliberações do conselho superior e do conselho geral.

A designação usada parece não encontrar grande fundamento no nosso país já que, tradicionalmente, bastonário era o portador do bastão da bandeira ou do pendão da confraria e, em Portugal, os mordomos da Confraria do Espírito Santo empunhavam varas brancas que não eram denominadas bastões.

O *Conselho Superior* é o órgão jurisdicional e fiscalizador, competindo-lhe desempenhar as funções referidas no artigo 613.º do E. J..

Por sua vez, o *Conselho Geral* é o órgão executivo ou de governo da Ordem.

Finalmente, as *assembleias e os conselhos distritais* desenvolvem uma actividade em tudo semelhante, embora geograficamente mais reduzida, à da assembleia e do conselho geral respectivamente, enquanto que as delegações desempenham funções genéricas nas comarcas que não sejam sede de distrito forense.

A diversos aspectos desta estrutura teceram em 1972 os Drs. Carlos Lima e José Magalhães Godinho variadas críticas, algumas das quais foram já fermento de transformações. E, como é do conhecimento geral, encontra-se actualmente em discussão o Estatuto dos Advogados Portugueses. ■

Manuel Pereira Barrocas

Advogado

JURISTAS NA COMUNIDADE EUROPEIA

(Continuado da pág. 23)

— e é, ainda, *tribunal arbitral*, como adiante veremos.

Numa classificação que tome por base um critério jurisdicional poderemos dizer que o tribunal Europeu:

— assume funções jurisdicionais de *anulação* de actos praticados pelos órgãos comunitários ou pelos estados membros quando contrários ao ordenamento jurídico comunitário;

— assume funções jurisdicionais *repressivas* aplicando sanções pelo incumprimento das normas comunitárias;

— assume funções jurisdicionais *plenas*, no julgamento de questões declarativas em geral;

— assume funções jurisdicionais *especiais* em questões do foro laboral, como acima referido;

— e, ainda, pode assumir funções de jurisdição *arbitral*, julgando feitos que os estados membros ou os residentes comunitários lhe queiram atribuir mediante compromisso arbitral.

Juristas na comunidade

Dentro deste quadro, as funções dos juristas são extremamente importantes, quase diríamos essenciais no funcionamento da Comunidade. E os juristas de todos os estados membros e não somente os especialistas, pois cada um que invoca ou aplica o ordenamento comunitário, aliás por razões resultantes da sua própria imperatividade, está a afirmar a existência e a importância de um novo e não tradicional ordenamento jurídico dentro das fronteiras do respectivo estado.

Pode dizer-se, por isso, que os juristas na Comunidade Europeia têm a desempenhar um papel muito superior ao que lhes resulta da sua posição nos estados membros ou mesmo em estados de sistema político federal.

Têm sido apontadas várias razões justificativas para isso:

a) Antes de mais, devido à exis-

tência do Tribunal Europeu pelos motivos acima sumariados na análise da sua competência e na medida em que ele constitui uma nova e fecunda instância jurisdicional;

b) Por outro lado, por serem de crise e de instabilidade frequente as relações entre os vários órgãos comunitários, crise que se centra principalmente entre a competência assoberbadora do Conselho de Ministros e a relegação a um papel meramente consultivo do Parlamento Europeu, bem como pela necessidade de a Comissão afirmar, por sua vez, perante eles a sua própria independência.

Ora, esta instabilidade entre órgãos que dividem entre si os poderes não deixa de se reflectir na clareza e na perfeição do ordenamento jurídico que deles provém.

c) O Conselho de Ministros constitui um misto de órgão comunitário e de conferência diplomática, no qual a negociação e o compromisso constituem as palavras mais apropriadas para explicar a sua actividade, fortemente condicionada pelas soberanias dos estados membros. Ora, a negociação é frequentemente baseada em argumentos jurídicos, na maior parte das vezes para se evitar a discussão de fundo dos problemas reais. E, por sua vez, o compromisso é a tradução fiel da negociação de que resulta, tantas vezes expressão da delicadeza e nebulosidade dos seus meandros.

d) A negociação no seio do órgão legislativo por excelência origina, assim, frequentemente, textos jurídicos vagos que escondem o compromisso estabelecido. Pois, por isso também aqui se atribui um importante papel aos juristas.

- e) Do exposto nas alíneas anteriores e ainda da juventude do Direito Comunitário resulta a sua natureza incompleta. Caberia, portanto, aos órgãos políticos comunitários o seu aperfeiçoamento mediante a tomada de posições políticas claras, mas isso não é muitas vezes possível, pelo que o recurso à integração de lacunas em conformidade com os princípios comunitários é quase sempre a opção preferível, nomeadamente pela intervenção do Tribunal Europeu. Ora, isso é função solene dos juristas, quer sejam julgadores, quer sejam advogados que pleitem causas nos tribunais nacionais ou no Tribunal Europeu, mediante recurso para ele interposto, quer por juristas de gabinete através da emissão de pareceres e de decisões.
- De notar que, apesar do carácter jovem e incompleto do ordenamento comunitário, ainda assim ele constitui uma super-estrutura muito mais desenvolvida, pelas razões expostas da fragilidade do poder político comunitário, do que o sistema político onde busca as suas raízes, pois este último é marcado pela incerteza e pelo compromisso, como se deixou salientado.
- Os argumentos jurídicos substituem frequentes vezes a negociação e a decisão políticas, desempenhando a lei e os juristas um papel que noutros locais é desempenhada pelos políticos.
- f) As relações entre o Direito Comunitário e os direitos nacionais dos estados membros e a observância dos princípios do primado e da aplicação directa constituem outra grande fonte de acção dos juristas.

Efeitos da Integração

Noutra óptica de análise do tema que nos propusemos, poderemos considerar três espécies de efeitos produzidos pela integração europeia nas ordens jurídicas internas:

- um efeito constitucional;
 - um efeito de harmonização;
 - e um efeito de aplicação directa do direito comunitário.
- O *efeito constitucional* significa, antes de mais, a obrigação de os estados membros assegurarem, mediante emendas constitucionais e cumprimento estrito, que

os princípios jurídicos comunitários sejam respeitados, principalmente o primado do Direito Comunitário e o princípio da aplicação directa.

- O *efeito de harmonização* implica a adopção de medidas legislativas pelas instituições comunitárias com vista a ajustar as normas dos sistemas jurídicos nacionais aos requisitos comunitários e ao funcionamento do mercado comum.

As directivas constituem o instrumento típico da harmonização.

Em conformidade com o art. 189.º do Tratado C.E.E., uma directiva constitui um acto comunitário que, sem prejuízo do seu carácter imperativo, deve deixar às autoridades nacionais a escolha da forma e dos critérios específicos necessários a colocar em execução interna as formulações da directiva. Dois exemplos de directivas que pelo seu carácter controverso têm sido muito debatidas nos estados membros são a directiva relativa a responsabilidade civil pela produção e venda de produtos defeituosos e a directiva referente a protecção do ambiente.

O fundamento da harmonização prende-se directamente com a necessidade de se evitar e eliminar as distorções de regimes existentes na Comunidade.

Do mesmo modo, razões de protecção igualitária dos consumidores e preservação da qualidade de vida constituem condições essenciais do bom funcionamento do mercado comum que se torna necessário generalizar e prosseguir.

As directivas não originam, por conseguinte, normas de aplicação uniforme, uma vez que compete aos estados membros a escolha dos critérios concretizadores das formulações genéricas do conteúdo das directivas, as quais contudo auferem de uma força vinculativa superior às normas meramente programáticas. Como é óbvio, não só pelas diferenças existentes, caso a caso, entre os estados membros no que respeita aos graus de lealdade e de eficiência relativamente aos objectivos comunitários, como também pela diferente sensibilidade às matérias das directivas, os regimes positivos específicos podem variar de estado para estado, embora com respeito

pela norma superior comunitária orientadora.

De notar, todavia, que o não cumprimento da directiva por um estado membro (os estados não perdem a sua soberania pelo facto de aderirem aos tratados), por constituir tal inadimplemento uma situação ilícita, não impede os residentes de invocar o regime da directiva, nomeadamente nos tribunais nacionais, pois tem entendido o Tribunal Europeu que elas integram normas incondicionais e suficientemente precisas para poderem impor directamente o seu regime.

A circunstância de um estado membro não ter adoptado os instrumentos de concretização interna das determinações genéricas de uma directiva não permite às autoridades desse estado basearem-se no incumprimento ilícito do compromisso de adesão aos tratados para impedir a sua aplicação.

Esta conclusão é, assim, uma afirmação clara do princípio da aplicação directa.

Um mecanismo complementar da harmonização é o da liberalização. Diz respeito aos estados que se encontram na situação de transição, após a adesão, aguardando o decurso do período para produção plena dos efeitos da adesão. Os estados nessas situações obrigam-se, mediante certas condições, a liberalizar regimes internos (de protecção aduaneira e outros). Por fim,

- O *efeito de aplicação directa*, sobre o qual já deixámos salientadas as suas notas características mais importantes ao longo deste trabalho.

No entanto, acrescentamos ainda que ele foi pela primeira vez reconhecido pelo Tribunal Europeu no caso n.º 26/62 Van Gend en Loos V. Neederlandse Administratie der Belastingen.

Os fundamentos do Tribunal justificativos foram os seguintes:

- 1.º — O estabelecimento de um mercado comum não é uma questão de alta política internacional, porque ele afecta intimamente a vida dos cidadãos;
- 2.º — O preâmbulo do Tratado C.E.E. torna explícito o envolvimento do povo e não simplesmente dos governos na empresa comunitária;

JURISTAS NA COMUNIDADE EUROPEIA

- 3.º — A Comunidade está dotada com instituições que detêm poderes de soberania, cujo exercício é directamente sentido pelos cidadãos;
- 4.º — O povo da Comunidade participa em duas dessas instituições, que são o Parlamento Europeu e o Conselho Económico e Social, independentemente dos respectivos governos;
- 5.º — O art. 177.º do Tratado C.E.E. estabelece meios uniformes de interpretação do Tratado, que podem ser invocados directamente perante os tribunais nacionais.

Conclusão

Em conclusão, podemos dizer que a acção dos juristas, e especialmente de nós próprios advogados, se desdobra nas seguintes tarefas principais, obviamente exemplificativas:

- a) Serviço de consulta e de informação acerca dos diversos regimes jurídicos do Direito Comunitário (por ex.: sobre direito de estabelecimento de empresas e de cidadãos de um país membro noutro, regimes

relativos à organização comum do mercado agrícola, livre circulação de bens, regimes tarifários comuns no transporte de mercadorias, a regulamentação da segurança social, regras de concorrência, etc., etc.);

- b) Utilização do direito comunitário junto dos tribunais e das autoridades nacionais em defesa de um direito ou de uma situação jurídica concreta;
- c) Na defesa das suas questões ou assuntos, os advogados podem recorrer à intervenção directa dos ministros representantes dos seus estados como autoridades nacionais junto das instituições comunitárias (por ex.: no caso de um exportador nacional pretender efectuar a exportação para um estado que lhe levante restrições, pode um advogado actuar directamente junto da Comissão ou solicitar a intervenção do ministro competente nos casos mais delicados);
- d) Os advogados também podem representar os seus clientes em processos instaurados perante

a Comissão ou perante o Tribunal Europeu. A actuação junto deste órgão jurisdicional, não difere muito da actuação junto dos tribunais nacionais. O mesmo não sucede, necessariamente, junto da Comissão, dado o seu carácter específico e a sua não imparcialidade. Nada impede, porém, que uma acção persuasora seja feita junto dela por advogados, mediante uma actuação directa sensibilizadora dos pontos de vista dos seus constituintes, salientando aspectos de direito interno ou outros relevantes.

- e) Nada impede, igualmente, que os advogados assistam as instituições comunitárias na elaboração de projectos de diplomas legais ou de resoluções sobre matéria da sua competência.
- f) Também a missão pedagógica dos advogados, convencendo os seus clientes acerca da importância das instituições comunitárias e do ordenamento jurídico respectivo, é significativamente importante. ■

VII Congresso Internacional de Direito Processual

Realizou-se entre 11 e 17 de Setembro p.p. na cidade alemã de Würzburg o II Congresso Internacional de Direito Processual Civil, com o seguinte leit-motiv «Eficácia da protecção jurídica e ordenamento constitucional».

As reuniões de trabalho, plenárias e por secções, tiveram por objecto os seguintes temas:

1. Constituição e processo civil
2. O direito à prova
3. A protecção dos direitos difusos e colectivos em processo civil
4. A independência da magistratura na evolução actual do direito
5. A contribuição da sociologia para a reforma do direito processual
6. As últimas evoluções em matéria de jurisdição voluntária
7. O perito técnico no processo
8. A conciliação extrajudicial como meio de evitar o processo e de resolver conflitos jurídicos
9. As últimas evoluções em matéria de assistência judiciária
10. As interferências externas num processo pendente
11. O papel do tribunal nos conflitos de família (os tribunais de família)
12. As últimas evoluções em matéria de processo executivo (com exclusão das falências)

A preparação deste importante Congresso prolongou-se por período superior a dois anos e envolveu:

- a) A elaboração de relatórios sobre a situação em cada país com respeito a cada

um dos temas referidos. No que a Portugal concerne apresentaram relatórios o infelizmente falecido Prof. Castro Mendes (temas 2 e 3), o Prof. Pessoa Vaz (tema 8) e o Dr. Carlos Manuel Ferreira da Silva (tema 11);

b) A elaboração de um relatório geral também para cada um dos temas em que se procurava fazer a síntese dos diversos relatórios nacionais, determinar linhas de força e extrair conclusões.

O Congresso contou com cerca de 260 participantes (na maioria professores universitários mas também advogados e magistrados) oriundos de 47 países).

As sessões de trabalho (em secções para os temas 1 a 4 e plenárias para os temas 8 a 12) iniciavam-se com uma exposição pelo relator geral do tema, seguindo-se debates sempre vivos e participados.

Escusado será chamar a atenção para o mérito científico e a importância em sede de política legislativa de quanto se passou no Congresso em que se debateram os temas mais actuais do Direito Processual Civil, confrontando-se experiências dos quatro cantos do mundo.

De lamentar a tão escassa representação portuguesa (limitada ao Prof. Pessoa Vaz e ao Dr. Ferreira da Silva) sobretudo num momento em que internamente tão vivamente se debatem as alterações ao Código de Processo Civil.

Na tentativa de suprir esta lacuna procurará o nosso Boletim, transmitir em próximos artigos da autoria do Dr. Ferreira da Silva muito do que valioso se disse no Congresso de permeio com algumas reflexões pessoais.



AUDITORIAS CONTABILÍSTICAS MÉTODOS E ORGANIZAÇÃO, L.D.A

- Auditorias
- Peritagens
- Processamento Contabilidade
- Estudos Económicos

R. Tomás Ribeiro, 41-4.º E
LISBOA — Tel. 54 62 45

Criança, Violência e Mass-Media

*** Intervenção efectuada no ciclo de conferências «A criança e a violência, na literatura infantil e nos meios de comunicação social», organizado pela Polícia Judiciária.**

Na sociedade contemporânea o Homem «sofre», da infância à velhice, a acção dos «mass-media», com uma dimensão e intensidade bastante superiores às da própria escola. Efectivamente, pela escola passamos alguns anos, uns mais outros menos, enquanto que ao longo da vida, os jornais, o cinema e, sobretudo a televisão, são a nossa fonte de educação permanente.

Como é evidente, a dimensão da influência dos meios de comunicação estará na razão inversa da idade, devido a duas razões essenciais. Por um lado, porque a sugestionabilidade tende a decrescer com o avançar dos anos e, por outro, porque os adultos de hoje, principalmente os mais idosos, não foram tão expostos, enquanto jovens, a essa influência.

Pode afirmar-se, pois, que nascidos com os meios de comunicação de massas, os jovens hodiernos tendem a criar uma cultura específica, internacional, com os seus próprios modos e linguagem que, em muitos pontos se irá chocar com a cultura dos adultos.

Violência e T.V.

Como já aqui foi anteriormente referido, sobressai dos restantes «mass-media», em termos de importância relativa, a televisão. Diz Mary Winn, autora do livro «Plug-in Durg», editado nos E.U.A. em 1976, que «a família média americana é doravante composta pelo pai, mãe, duas crianças e um televisor».

Eis alguns dados que nos foi possível recolher sobre a audiência tele-

visiva por parte dos jovens (infelizmente todos eles se referem a países estrangeiros, pois, pelo menos tanto quanto sabemos, entre nós não existem registos desse tipo):

— Nos E.U.A., uma criança entre os 2 e os 6 anos passa cerca de 34 horas semanais diante do pequeno écran, o que equivale a cerca de metade do seu tempo útil. Aos 3 anos, 90 % das crianças norte-americanas trauteiam durante o dia a música dos «spots» publicitários e aos 16 anos cada uma delas terá visto 140 000 anúncios televisivos.

— Em França, segundo estudos e sondagens do Centro de Investigação de Vaucresson realizadas em 1979, os jovens com menos de 15 anos passavam, em média, 18 horas por semana a ver televisão, ou seja, qualquer coisa como 936 horas por ano. Essa média era considerada superior no caso dos jovens inadaptados e delinquentes.

— Ainda em França, de acordo com inquéritos de 1979 efectuados pela «SOFRES» e o jornal «Le Fígaro», 86 % das crianças viam televisão diariamente, sendo que, as que iam dos 6 aos 16 lhe consagravam de 500 a 600 horas anuais.

— Na República Federal da Alemanha, cerca de 1,64 milhões de crianças entre os 3 e os 13 encontravam-se, às 20.15 h diante da TV; 370 000 ainda aí permaneciam depois das 21 h e 110 000 ficavam até à meia-noite.

— Na Áustria foi feito um inquérito num jardim de infância e concluiu-se que 99,9% dos meninos de 5 anos tinham autorização para ver televisão em casa, bem como 76,7 % dos de 3 anos. Os entrevistadores insistiram, então, junto dos pais e puderam constatar que 15,5 % dos bebés antes de haverem completado o primeiro ano de vida tinham enriquecido as suas impressões com imagens televisivas.

Passando mais especificamente para o nosso tema, o da violência, pensamos que também terá interesse a divulgação de alguns elementos referentes à sua difusão pela TV.

Assim,

— Um estudo realizado nos E.U.A. pelo Instituto Nacional Americano para a Saúde Mental e divulgado em 1982, dizia que a televisão norte-americana apresentava 5 cenas de violência por hora e os programas infantis emitidos durante o fim-de-semana continham, em média 18 cenas violentas.

— Ainda nos E.U.A., segundo referem Wolfgang Salewski e Peter Lanz em «A nova violência», uma criança assiste, por minuto, num dos 12 canais, a uma cena de violência. Até ao seu décimo aniversário a criança média americana é testemunha de 18 000 imagens visuais de assassinato.

— Na República Federal da Alemanha, o investigador Heribert Heinrich contou, numa semana, 80 cadáveres e 200 acções sangrentas nos écrans da televisão.

— No Japão, em 48 horas de emissão, são tantos os actores que soltam o último suspiro perante as câmaras, como na Alemanha durante uma semana, ou seja, os já referidos 80.

— Uma análise aos programas televisivos franceses, feita em 1976, revelava que, nos filmes, em cada 6 pessoas, uma simbolizava um criminoso; 20 % do total da programação era consagrado à violência e que se cometia um acto violento em cada 10 minutos de emissão.

Pode dizer-se que estes números (juntamente com os que já aqui foram anteriormente apresentados) são um «aperitivo» para uma modesta exposição acerca da «vexata quaestio» da influência dos meios de comunicação na violência juvenil. Efectivamente, as primeiras campanhas que pretendiam lutar contra ela surgiram na Imprensa com o início da exploração comercial do cinema, por volta de 1910. Em 1916 aparecia em França o primeiro panfleto que se dizia «contra o cinema escola do vício e do crime, pelo cinema como escola de divulgação da moral». Em 1959 já haviam sido publicadas 2500 obras acerca das consequências dos «mass-media» sobre a violência.

Casos pontuais

São conhecidos casos pontuais em que foi a acção dos órgãos de comunicação que determinou a chamada

Criança, Violência e Mass-Media

passagem ao acto, por parte de alguns jovens:

1. Em 1977 foi julgado, em Nova Iorque, Ronny Zamora, de 15 anos, que na audiência de julgamento declarou haver-se inspirado em determinada série televisiva, tendo sido suas as seguintes palavras: «os gangsters na televisão é sempre assim que se defendem».

2. Quatro meninos, com menos de 9 anos, sequestraram um outro de 5, ataram-lhe as mãos e os pés com uma corda e torturaram-no sistematicamente, queimando-lhe o corpo com fósforos e batendo-lhe bastante. Foi deixado inconsciente e tão mal tratado que ficou quase irreconhecível. Na semana anterior à sua actuação havia sido apresentada na televisão uma tortura semelhante.

3. Três raparigas, menores de 12 anos, assaltaram sexualmente uma outra e, com o cabo de uma escova, reproduziram uma cena de violência que tinham visto na televisão 3 dias antes.

Serão casos como estes muito numerosos ou, pelo contrário, a sua ocorrência será rara? Ou, colocando várias outras subquestões:

— A violência difundida pela comunicação social induzirá à sua imitação por parte das crianças? Sempre, ou apenas em situação semelhante à presenciada?

— A consequência da violência nos meios de comunicação não se traduzirá tão-somente numa habituação das crianças à violência?

— Não poderá, mesmo, esse factor gerar uma reacção à violência, abstenendo-se a criança de a cometer, uma vez que a «consome passivamente»?

São múltiplos os estudos nesta matéria levados a cabo por psicólogos, psiquiatras, sociólogos e criminólogos sem que, advirta-se desde já, se haja chegado a resultados conclusivos, o que se compreende, na medida em que é extremamente difícil estabelecer a correlação certa entre a percepção de cenas específicas de violência e a ocorrência de actos desviantes.

Limitações

Convém também salientar que estes estudos se encontram quase sempre bastante limitados, pois:

— debruçam-se sobre a acção de filmes, em que o enredo é fictício (e que a criança sabe sê-lo) e não têm em conta o impacto da violência transmitida pelos noticiários e documentários que retrata efectivamente o mundo em que a criança irá viver e com o qual se pretende identificar;

— a avaliação do jovem é feita em ambiente experimental e não em relação às respostas que ele oferece no seu dia-a-dia aos estímulos que se lhe deparam;

— a observação da reacção é imediata ou quase imediata à recepção da imagem violenta e não possibilita a avaliação da interiorização, se é que existe, dos efeitos desse estímulo;

— de um modo geral, não é testada a capacidade própria de cada criança para cristalizar o que vê, nem são considerados quer a maneira como assiste a essas cenas, nem o ambiente em que o faz e a orientação que a família eventualmente lhe presta.

Eis alguns desses estudos:

Leyens, em 1975, efectuou na Bélgica uma observação sobre o modelo filmado agressivo no comportamento das crianças. Dividiu as crianças de uma instituição de assistência em 2 grupos: um de agressividade relativamente elevada, outro de agressividade relativamente baixa. Por sua vez, cada um desses grupos foi subdividido em 2, de modo a que as crianças pudessem ser distribuídas por 4 residências. Durante uma semana, todas as noites, foram exibidos filmes violentos numa casa de cada grupo (um de agressividade elevada e outro baixa), enquanto que nas outras 2 eram passados filmes neutros. Observaram-se as crianças durante a semana da exibição e na seguinte. Concluiu-se que:

I — comparativamente com a semana anterior ao início da experiência, registou-se um nítido aumento de agressão nas 2 residências em que se passaram filmes violentos, durante a semana da sua passagem;

II — essa agressão persistiu na semana subsequente, na casa habitada pelo grupo considerado agressivo;

III — nas casas onde projectaram filmes neutros diminuiu a agressão, efeito que permaneceu na semana posterior à exibição.

Lovaas

Lovaas, em 1961, procedeu à seguinte experiência: servindo-se de 2 grupos de crianças, colocou um a assistir a um desenho animado agressivo e, posteriormente, deu a escolher aos meninos de ambos os grupos jogarem à bola ou baterem num boneco. Verificou que os que haviam visto o filme escolhiam mais a violência exercida contra o boneco do que os do grupo de controlo.

Um outro estudo, de R. M. Liebert e R. A. Baron, comparou a tendência de crianças para agredirem outras após assistirem a um filme violento (no caso, extractos da série «Os Intocáveis») ou a um filme neutro (corrida automobilística). Os meninos que viram o filme violento revelaram mais inclinação para agredirem os outros e, depois, numa fase de jogo livre, demonstraram uma maior preferência por jogos com armas e brinquedos agressivos (pistolas e metralhadoras) do que os que haviam presenciado a corrida de automóveis.

O Departamento de Higiene Mental de Nova Iorque procedeu a um estudo importante pois foi feito ao longo do tempo. Avaliou a agressividade de várias crianças de 8 anos, de ambos os sexos, e estabeleceu a ligação entre essa conduta e a preferência que revelavam por filmes agressivos.

Dez anos mais tarde, determinaram novamente o comportamento agressivo desses jovens, bem como as suas preferências em matéria de programas televisivos. Concluiu-se que, no caso dos adolescentes do sexo masculino, um gosto por programas saturados de violência na idade dos 8 anos, estará intimamente relacionado com um comportamento agressivo aos 18 anos. Relativamente às raparigas, a relação existe mas não é tão significativa.

Perguntar-se-á, então, se todo e qualquer tipo de violência transmitida à criança pelos meios de comunicação terá o mesmo impacto, se é que o tem, ou se é necessária a concorrência de outros factores.

Bandura

O investigador norte-americano Albert Bandura procurou demonstrar que as crianças, sobretudo as de idade compreendida entre os 3 e os 5 anos, são particularmente propensas a imitar, por observação, o comportamento dos adultos. Em 1961, comparou os efeitos de um modelo filmado aos de

um modelo vivo, junto de 4 grupos de meninos:

— o primeiro via, ao vivo, um adulto bater num boneco de borracha de tamanho natural;

— O segundo grupo assistia ao filme dessa actividade através da televisão;

— O terceiro visualizava um filme de comportamento agressivo, mas em que o adulto estava disfarçado como um gato de desenho animado;

— Finalmente, o quarto grupo não era exposto a qualquer modelo.

As crianças eram, posteriormente, submetidas a leve frustração e observava-se qual era a sua brincadeira espontânea.

Os três grupos experimentais revelaram, significativamente, mais agressividade do que o grupo de controlo. Neste estudo assume relevância específica a indicação de que os modelos mediados por filmes, tanto na figura adulta como na que imitava o desenho animado, foram mais eficientes para provocar respostas agressivas nas crianças do que o adulto ao natural.

Hicks, em 1965, realizou um estudo bastante importante. Começou por mostrar, a meninos e meninas, filmes de 2 espécies, numa a agressividade partia das crianças e noutra de adultos. Depois, os pequenos espectadores eram submetidos a uma pequena frustração podendo, no momento seguinte brincar à vontade. Verificou que:

I — revelavam mais tendência agressiva do que crianças que não haviam visto os filmes;

II — o maior efeito imediato provinha dos filmes em que os modelos eram meninos;

III — numa observação realizada três meses depois, apenas a imitação da agressão do adulto parecia ter conservado qualquer consequência.

Bandura usou um método semelhante para testar um outro factor; o efeito da recompensa do comportamento agressivo. Constatou que as crianças que presenciavam o modelo agressivo castigado imitavam menos, nas suas brincadeiras, a actuação desse modelo do que os meninos que viam uma agressão premiada ou nem premiada nem castigada.

Bandura considera que a imitação de atitudes depende mais do sucesso ou fracasso dos comportamentos exibidos pela pessoa observada do que das qualidades intrínsecas, certas ou erradas, dessas actuações, do mesmo modo que é maior a tendência para

a imitação de modelos que, segundo a óptica dos imitadores, são inteligentes, competentes, poderosos e de «status» elevado.

Classe Social

Em nossa opinião, este factor é bastante importante, pois está provado que as crianças que vêem mais televisão são as que se podem considerar frustradas (devido a insucesso escolar ou a qualquer outro fenómeno) provenientes das classes média e baixa. Ora, pensamos não errar se dissermos que uma das razões fundamentais que leva esse tipo de jovens a passar tanto tempo em frente dos ecrãs é o facto de, através da televisão «ascenderem» e «sentirem», ainda que passiva e momentaneamente, o modo de viver dos estratos sociais mais elevados (como se sabe, as séries policiais e de aventuras, assim como a própria publicidade, retratam sempre «pessoas bem instaladas na vida»). As crianças procuram, portanto, identificar-se com os «heróis», procura essa que sairá reforçada quando aqueles alcancem êxito com as suas acções.

Jerome Singer afirma, e em nossa opinião com inteira justeza, que uma das razões que poderá fazer aumentar, ou pelo menos não fazer diminuir, a tendência para a imitação de um acto agressivo recompensado é o facto de os adultos que o presenciarem juntamente com a criança não o condenarem. E, acrescentamos nós, quantas vezes os pais não têm esse cuidado e quantas outras não chegam mesmo a enaltecer aquelas proezas?!

Um outro factor bastante relevante na eventual imitação da violência das cenas visualizadas pela criança é a proximidade destas com a realidade em que ela vive. É por isso que, segundo a maior parte dos especialistas na matéria, é muito mais prejudicial, para o jovem, assistir à violência difundida nos noticiários e documentários do que em filmes que se lhes afigurem distantes de si, como é o caos dos «westerns».

Para Meyerson, após uma análise levada a cabo em 1967, o estímulo de imitação para ser eficiente carece de ser grandemente semelhante à situação vivida pela criança.

Imaginação

Mas, a criança é um ser imaginativo. Será o grau de desenvolvimento da sua imaginação uma condicionante

da influência da violência percebida através dos meios de comunicação?

Biblow, em 1970, procedeu à seguinte experiência com crianças de 10 e 11 anos: repartiu-as em 3 grupos; encolerizou-as, servindo-se de uma outra criança mais velha que lhes interrompia a brincadeira; posteriormente, um desses grupos assistia a um filme agressivo, um outro a uma fita neutra e o terceiro não assistia a qualquer exibição. Foram observados os actos específicos de agressão física mútua e as expressões de várias emoções, designadamente cólera, tristeza e alegria.

As conclusões revelaram que as crianças inicialmente consideradas dotadas de muita imaginação manifestaram menor tendência agressiva, enquanto que as menos imaginativas pareciam aumentar a sua violência depois da exposição a filme violento.

Muitos estudos que aplicam o teste de Rorschach indicam igualmente que as crianças com uma vida rica de fantasia são menos propensas à agressão.

Até aqui, temo-nos vindo a debruçar apenas sobre as teorias que defendem, ou pelo menos aceitam, que a violência veiculada pelos «mass-media» influencia, em termos de reforço, a agressividade juvenil. Ora, opondo-se a estas encontra-se, como se sabe, a chamada teoria da catarse, a qual, aplicada ao nosso problema, defende que a violência difundida na comunicação social conduz à redução da agressividade dos jovens, na medida em que, sendo o Homem um ser eminentemente agressivo, a percepção de situações de conflito sem a participação activa dos assistentes é suficiente para fazer libertar as cartas de violência acumuladas e, desse modo, através de um processo de sublimação, reduzir o volume de actos agressivos dos jovens.

Voltamo-nos a referir a Jerome Singer ao afirmar que, no conjunto, os estudos com crianças não confirmam a teoria da catarse, enquanto que, relativamente aos adultos as coisas se passam de maneira um pouco diferente.

Catarse

Em nossa opinião, a existência ou inexistência de efeito catártico dependerá da capacidade imaginativa de cada pessoa e, mesmo em cada uma delas, variará de situação para situação, estará condicionada pelas possibilidades, que se verifiquem na altura da percepção da cena violenta, de transferência das pulsões agres-

Criança, Violência e Mass-Media

sivas de um objecto para outro, possibilidades essas que, como é evidente, serão extremamente mutáveis.

Perante o que acabamos de expor, que concluir?

A nossa posição, e pensamos que essa é a predominante, coincide com a do grupo de trabalho «Protection de la jeunesse», do «Comité Peyrefitte» ao dizer que as investigações actuais não permitem estabelecer uma correlação directa, cientificamente demonstrada, entre a importância e a frequência das cenas de violência transmitidas pelos «mass-media» e o cometimento de infracções violentas. Parece que o espectáculo da violência não gera a violência, pode sim, em certos casos, ter um efeito secundário: avivar a propensão para ela de um certo número de jovens que, por razões de frustração ou rejeição, já são propensos ao seu cometimento.

No entanto, referia estar convicto (e nós também), de que a repetição intensiva de imagens violentas faz nascer e desenvolver, sobretudo nos jovens, um fenómeno de habituação, acabando a violência por parecer normal, natural, e determinando uma indiferença e uma não reacção face à agressão quotidiana.

Quanto a nós, estas consequências poderão ser agravadas pelo facto de as crianças que mais vêem televisão serem aquelas cuja capacidade imaginativa é mais baixa, uma vez que as outras preferirão actividades mais criativas e que, por isso, se limitam a «consumir» imagens sem sentido crítico.

Como poderá, então, actuar-se para limitar esta eventual influência?

O grupo de trabalho a que acima fizemos referência propôs que deverá ser diminuído o número de filmes violentos na televisão ou que, pelo menos, sejam transmitidos no final das emissões, quando a maioria dos jovens já se encontra a dormir.

Para a socióloga portuguesa Maria Benedita Monteiro (que realizou um estudo que envolveu 600 crianças da área da grande Lisboa), os efeitos negativos não se farão sentir se a «violência for enquadrada por adultos que integrem o espectáculo num conjunto mais vasto de situações e valores.

Até agora não aludimos expressamente à violência retratada na lite-

ratura infantil, nem o vamos fazer, pois, por um lado, esse tema foi já tratado com muito mais propriedade do que seria por nós e, por outro, porque a leitura não terá, certamente, para a criança, repercussões tão nefastas como poderão ter os meios audiovisuais, pois carece de muito maior capacidade de concentração, imaginação e poder criativo. A criança ao ler está a construir e não a «engolir» imagens.

Publicidade

Existe ainda um outro aspecto específico das mensagens transmitidas pelos órgãos de comunicação de massas cuja influência na juventude assume características específicas. Referimo-nos, como é evidente, à PUBLICIDADE.

Começamos por citar Pingeon, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Genève, ao dizer que «enquanto se explorar o homem pela venda do desejo, ficar-se-á inteiramente responsável pela violência no sentido próprio e figurado».

Todos sabemos que a sociedade actual, através dos mecanismos publicitários cria «necessidades desnecessárias». Estou-me a lembrar, a título de exemplo, dos lápis e borrachas ultimamente aparecidos, com desenhos e cores maravilhosos, que se vendem a preços absolutamente exorbitantes, mas que toda a miudagem pretende adquirir.

Mas os jovens não são apenas vítimas da publicidade relativa a bens que só a eles dizem respeito. A crer em estudos levados a cabo em França, eles são os responsáveis por influenciar cerca de 43 % das compras familiares, o que equivale a algo como 1700 milhões de contos. Certamente que todos nós já assistimos, ou já fomos «vítimas» da insistência das crianças junto dos familiares para comprarem determinados produtos porque isso lhes proporciona o brinquedo ou o autocolante anunciado nos meios de comunicação.

Como escreveu Jorge Wemans, no n.º 40 do «jornal da educação», «Bombardados pela publicidade, estimulados pelo comportamento genérico da família, influenciados pelos modelos de colegas de maiores posses, atraídos pelo «consumismo» reinante a nível social, como podem os jovens despertar para uma reflexão sobre as escolhas de consumo, o tipo de sociedade inerente a um certo tipo de con-

sumismo?» E nós acrescentamos: como pode um jovem sem posses ou de poucos recursos económicos resistir ao cometimento de actos desviantes para conseguir os bens que a sociedade lhe impõe como essenciais (embora o não sejam) e que estão ao alcance apenas dos outros?

A Lei

Gostaríamos agora de apresentar uma breve referência aos instrumentos jurídicos vigentes no nosso País, cuja finalidade é o controlo da difusão da violência nos órgãos de comunicação social.

1. Na Lei de Imprensa, contida no Dec.-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, o n.º 2 do art. 4.º estipula que «os limites à liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos...».

2. Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro — Estatuto da Radiotelevisão — é proibida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática de crimes ou violem os direitos, liberdades ou garantias fundamentais, nomeadamente pelo seu espírito de intolerância, violência e ódio.

3. O Dec.-Lei n.º 421-80, de 30 de Setembro, o chamado «Código da Publicidade», determina, no art. 9.º n.º 1 alínea b), ser proibida, sob qualquer modalidade, por qualquer meio de difusão, a publicidade que possa induzir, favorecer, enaltecer ou estimular a violência e actividades ilegais ou criminosas. No art. 22.º n.º 1 alínea d) estipula-se que a mensagem publicitária dirigida aos jovens ou crianças deverá ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo, designadamente, tornar implícita uma inferioridade para o menor, caso não consuma o produto anunciado.

É nosso desejo concluir esta breve intervenção, em que tanto ficou por dizer, com as palavras do escritor José Rodrigues Miguéis quando diz «Sim, quem escuta os segredos, os mistérios, as alegrias e aspirações da infância? Quem lhe acalma a sede insaciável de ternura, quem corresponde às suas perguntas ansiosas e comovidas, quem lhe dá o vaso de Terra fresca onde ela possa cultivar as flores da sua fantasia? («É proibido apontar»).

A MISSÃO DIFÍCIL DO ADVOGADO DOS INCONFIDENTES MINEIROS

A CONFIANÇA DO ADVOGADO DOS INCONFIDENTES

Um verdadeiro interessado pelas questões relacionadas com a formação dos magistrados — como o demonstrarão estudos que em breve virão a lume no número zero do Centro de Estudos Judiciários e na revista Scientia Iuridica — o Dr. Malheiros Fiúza teve a gentileza de nos enviar, para conhecimento, a palestra que proferiu no Brasil sobre o papel do Advogado que, no século XVIII, defendeu os «inconfidentes mineiros». Com o maior gosto a publicamos.

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza
Coordenador da Escola Judicial
«Desembargador Edésio Fernandes»
e Professor da Faculdade de Direito
«Milton Campos»

Não lhes vou pedir desculpas pela **ausência** do insigne advogado Sobral Pinto. Peço-lhes desculpas pela minha **presença** nesta mesa, como conferencista da noite. As razões do não comparecimento do «mestre» Sobral já foram explicadas e só peço a Deus que renove a saúde de sua querida esposa e dedicada companheira.

Agora, pois, preciso explicar as razões do meu **comparecimento** aqui nesta Mesa. É lógico que não vou, e nem poderia, substituir o titular desta noite. Por minha própria sugestão, outros substitutos, à altura do substituído, foram tentados, com insucesso, não pela falta de boa vontade, mas pela evidente falta de tempo. Houve por bem então a organização deste Encontro decidir que eu fosse o escolhido. E, em assim sendo, aqui estou com orgulho e prazer. Premido pela surpresa e pela urgência, desenvolvi esta manhã um artigo es-

crito há alguns anos e, trazendo-o aqui, pretendo, em nome da Escola Judicial «Des. Edésio Fernandes» e da AMAGIS, com licença de seu Presidente, homenagear os advogados desta região, aqui presentes, e a toda a comunidade barbacenense.

Ainda lamentando a ausência do ilustre e bravo Sobral Pinto, peço licença para citar um pequeno trecho de seu livro «Lições de Liberdade»:

«Tendo de lutar, sempre e incessantemente, em ambientes carregados de paixões exaltadas, para salvar aqui a vida de uma pessoa, ali a honra de um homem de bem, e acolá o património de quem para acumulá-lo, trabalhou a vida inteira, o ADVOGADO precisa ora magoar um, ora ferir outro, e não raro, **contemporizar com o arbitrio**, compreender certas exaltações, e, às vezes, renunciar até, e nobremente, a interesses materiais respeitáveis».

Tal trecho se aplica, como introdução, ao assunto que este Coordenador lhes trouxe e que se intitula

«A MISSÃO DIFÍCIL DO ADVOGADO DOS INCONFIDENTES MINEIROS»

«Provará que não se havendo negado aos Réus os direitos da defesa por que lhes foi concedida pelo Acórdão de fls. 22 verso, não deve também desanimá-los a rigorosa prisão em que se acham; a natureza do delito por que se lhes formou o Sumário; as cruéis penas com que a Lei os manda punir; o respeito com que se devem mostrar isentos das mesmas penas e delitos; e a débil inteligência do Patrono, que se lhes nomeou, sem o talento necessário para tão importante defesa: por que desde já se protesta por parte dos Réus e do Patrono, que tudo quanto se passa a ponderar é só para o fim de escusar aos Réus do crime, e mostrar, quanto pede a necessidade da defesa, que eles não estão incursos nas penas, que a Lei impõe a tão atroz delito, e excitar os sentimentos da humanidade, que é inseparável dos Supremos Tribunais, onde preside a Majestade ou seu Alto Poder.»

Assim começa a defesa dos Inconfidentes Mineiros perante o Tribunal Especial constituído por ordem de D.ª Maria I, Rainha de Portugal. Juntada aos «Autos-Crimes» da Conjuração Mineira em 23 de novembro de 1791, na Cidade do Rio de Janeiro, a monumental e bem elaborada peça de 54 folhas leva a assinatura de JOSÉ DE OLIVEIRA FAGUNDES, advogado da Santa Casa de Misericórdia.

O ADVOGADO

A saga do «Animoso Alferes» e de seus companheiros de conjuração tem sido descrita, declamada, representada e iconografada, sendo bastante ou razoavelmente conhecida de todos, da escola primária ao curso superior. Mas pouco se tem falado do homem que, enfrentando dura missão, encarregou-se da defesa dos 29 réus presos nas cadeias do Rio de Janeiro e ainda da curatela dos três réus falecidos antes do início do julgamento (Cláudio Manoel da Costa, Joaquim de Sá Pinto do Rego Fortes e Francisco José de Mello).

Uma conversa com o ilustre Desembargador Carlos Horta Pereira, amante e conhecedor das coisas da História mineira, despertou a minha curiosidade sobre o papel desse advogado de aproximadamente 41 anos de idade no dramático desfecho da In-

A MISSÃO DIFÍCIL DO ADVOGADO DOS INCONFIDENTES MINEIROS

confidência. Graças ao pesquisador Hélio Gravatá, cuja valiosa bibliografia da Inconfidência Mineira foi publicada pela Revista do Arquivo Público Mineiro, pude ter nas mãos excelente material sobre o Dr. José de Oliveira Fagundes.

Segundo Inocêncio Francisco da Silva e Sacramento Blake, em seus Dicionários Bibliográficos, publicados, respectivamente, em 1860 e 1899, em Portugal e no Brasil, José de Oliveira Fagundes nasceu no Rio de Janeiro, por volta de 1750, filho de João Ferreira Lisboa. Em 1773, matriculou-se na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde se diplomou em 1778. Radicando-se em sua cidade natal, Oliveira Fagundes passou a exercer a advocacia liberal nos auditórios da Capital do Vice-Reino e a advocacia de partido da Santa Casa de Misericórdia.

A ALÇADA

No dia 25 de outubro de 1791, os Autos das Devassas realizadas em Vila Rica e no Rio de Janeiro foram conclusos ao Desembargador Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho, Chanceler da Alçada Régia, especialmente constituída pela Rainha Louca para sentenciar sumariamente, em Relação, os réus que se achassem culpados no

«horível atentado contra a Minha Real Soberania, e Suprema Autoridade com que uns malévolos, indignos do nome português, habitantes da Capitania de Minas Gerais, possuídos do espírito de infidelidade, conspiraram perfidamente para se subtraírem da sujeição devida ao Meu Alto e Supremo Poder, que Deus me tem confiado, pretendendo corromper a lealdade de alguns de Meus Fiéis Vassallos mais distintos da dita Capitania, e conduzir o Povo inocente a uma infame Rebelião...»

De Lisboa, vieram com ele, integrando a mesma Alçada, os Desembargadores Antônio Gomes Ribeiro e Antônio Diniz da Cruz e Silva. No dia 26, o Chanceler Vasconcellos

Coutinho propunha ao Conde de Resende, Vice-Rei do Brasil, a nomeação dos Desembargadores José Antônio da Veiga, João de Figueiredo e João Manoel Guerreiro do Amorim Pereira para completarem a Relação. Aceita a indicação, foram ainda designados como desempatadores, se necessário, os Desembargadores Tristão José Monteiro, Antônio Rodrigues Gayoso, José Soares Barbosa e Antônio Luís de Souza Leal.

O processo, que tramitara morosamente na fase das Devassas, passou a marchar rapidamente para a sua conclusão, como assevera Wanderley Torres («Tiradentes. A áspera estrada para a liberdade», São Paulo, Ed. Obelisco, 1965; pág. 339). No dia 31 de outubro de 1791, a Alçada nomeou para a defesa o **Doutor José de Oliveira Fagundes**, advogado da Santa Casa, «situação equivalente à assistência judiciária moderna», como diz João Camilo de Oliveira Torres («História de Minas Gerais», Belo Horizonte, Difusão Pan-Americana do Livro, 3.º volume, pág. 702). No mesmo dia, os réus foram intimados da pronúncia e da nomeação do advogado.

E daí começa a difícil missão do bacharel José de Oliveira Fagundes. Segundo Augusto de Lima Júnior («História da Inconfidência de Minas Gerais», Belo Horizonte, Ed. Itatiaia, 1968, 3.ª edição, págs. 150 e 151), «ninguém, numa situação como aquela, de arbítrio e prejulgamento notório, apresentar-se-ia para defender aqueles infelizes acusados, já sabidamente condenados». De fato, sabe-se que nem mesmo os réus mais abastados, como José Álvares Maciel, Francisco de Paula Freire de Andrade e Alvarenga Peixoto, puderam constituir advogados. Daí, percebe-se o pesado encargo que caiu sobre os ombros de Oliveira Fagundes, quando, a 2 de novembro de 1791, recebeu vista do volumoso processo, com o prazo de cinco dias para apresentar a defesa.

A DEFESA

Não se sabe ao certo o dia em que ele devolveu o processo com suas alegações de defesa. Os autos nos dão notícia, sim, de sua juntada, a 23 de novembro de 1791 («Autos de Devassa da Inconfidência Mineira», Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1938, Volume VII, pág. 140), portanto 21 dias após a abertura de vista. Em sua defesa, como bem salienta Rodolfo Garcia, na «Explicação» do mesmo volume dos Autos, «o jurisper-

rito examina a situação dos acusados, um por um, estudando à vista dos autos, a participação ou não participação que tiveram ou não no fato incriminado, para concluir que toda a conjuração não havia passado de conversas e loucas cogitações, sem que houvesse ato próximo nem remoto de começo de execução...»

Na longa e caprichada peça, muito bem manuscrita, Oliveira Fagundes reconhece a culpa de alguns réus, alega a inocência de outros, implorando pena suave para os primeiros e absolvição para os últimos, e termina invocando para todos «a piedade de Sua Majestade, a quem humildemente pedem perdão das suas loucuras e insânia».

Sobre o Alferes, ele afirma expressamente:

«... acha-se sem a menor dúvida provado ser ele conhecido por loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito para poder sublevar tão grande número de Vassallos quantos lhes seriam indispensáveis para o imaginário levante contra o Estado e Alto Poder de Sua Majestade em uma Capitania como a de Minas Gerais, cercada de outras grandes e extensas povoações, cujos habitantes e Vassallos se honram do nome Português, e de serem legítimos descendentes dos que, na paz, e na guerra, sempre foram fiéis executores das Reais Ordens.»

Tais palavras, usadas como artifício de defesa, têm sido interpretadas erroneamente por alguns historiadores, que logo se arvoram em acusadores do advogado. Não compreendem eles que Tiradentes havia orgulhosamente confessado o crime, puxando para si grande parte da responsabilidade do malfadado levante. Restava, portanto, a Fagundes apelar habilmente para a insanidade do réu, para a sua «suposta» falta de importância no panorama político e social de então. Era a única saída, ou melhor, a única tentativa de saída. Segundo João Camilo de Oliveira Torres, em artigo publicado no «Estado de Minas» («O advogado dos Inconfidentes» 18.8.72), «o pitoresco é que os modernos se aborreceram com o Dr. Fagundes, que falou muito mal do Tiradentes. Ora, éle estava pensando na força próxima e não nas estátuas futuras, de tão mau gosto aliás. Não podia fazer melhor».

Por outro lado, alguns historiadores, como Joaquim Norberto e Pedro Calmon, não entenderam o sentido da defesa e passaram a rotular, com

base nas razões de Fagundes, o Alferes Xavier como **louco** mesmo (in «A Verdade sobre Tiradentes», de Waldemar de Almeida Barbosa, Belo Horizonte, Ed. Instituto de História, Letras e Arte, 1964).

O trecho da defesa dedicado a Tomás Gonzaga é o mais extenso e mais bem cuidado, tudo levando a se presumir que o próprio ouvidor-poeta tenha participado na redacção das alegações. Mais tarde, na fase dos recursos, ele mesmo assinaria um dos embargos, juntamente com Oliveira Fagundes.

Inácio José de Alvarenga Peixoto, apavorado com seu destino fez incluir entre a argumentação a seu favor um soneto em que implorava a graça e misericórdia da Rainha.

Na defesa dos três réus falecidos, Fagundes pede a absolvição «in memoriam» de todos eles e solicita que, no tocante a Cláudio Manoel, seja relaxado «o sequestro que se fez no seu tênue patrimônio».

A SENTENÇA

Cinco meses após, às duas horas da madrugada do dia 19 de abril de 1792, na presença dos Acusados, reunidos na Sala do Oratório da Cadeia Pública (Paço dos Vice-Reis), tragicamente decorada com panos pretos, cruzes de prata e tocheiros funerários, a terrível sentença de Alçada Régia, ali também reunida sob a presidência do próprio Vice-Rei, Conde de Resende, foi lida pausadamente pelo Desembargador Francisco Luiz Alves da Rocha, escrivão nomeado que fora para o Tribunal Especial. Durou duas horas pesadas a leitura do acórdão naquele ambiente fúnebre e abafado.

Quem descreve, com pungência, a terrível cena é Euripo Carmense, que não é outro senão José Cipriano Soares Ferreira, pai do ilustre Des. Soares Ferreira, que nos honra com sua presença. Diz o autor em seu belo poema «O Tiradentes», prefaciado nesta cidade de Barbacena, em 1916:

«Na sala do oratório, ei-los agora,
carregados de ferros e abatidos,
opresso o coração;
vão ouvir a sentença, que os aterra
e lhes turva a razão.»

Pouco a pouco, a angústia dos réus foi-se transformando no **desespero** dos condenados. Ali estava o desfecho trágico da Inconfidência: o Tiradentes, Freire de Andrade, Álvares Maciel, Alvarenga Peixoto, Domingos de Abreu Vieira, Francisco

Oliveira Lopes, Toledo Piza, Amaral Gurgel, Resende Costa, pai e filho, e Domingos Vidal receberam a pena de **morte** por enforcamento; Tomás Gonzaga, Vieira da Mota, Aires Gomes, Costa Rodrigues e Antônio de Oliveira Lopes foram condenados ao **degredo perpétuo** para a África; Vitoriano Veloso ao **açote** seguido de **degredo**; Dias da Mota e Fernando José Ribeiro, ao **exílio por dez anos**; Martins Borges, à pena de dez anos de **galés**; Cláudio Manoel teve a sua memória infamada, bem como a de seus filhos e netos, «tendo-os», além de seus bens confiscados; Faustino Soares de Araújo e Costa Capanema foram **mandados em paz**, por já terem sofrido três anos de prisão; Domingos Fernandes, o escravo Alexandre (do Padre Rolim) e Manoel de Miranda foram **absolvidos**, por ter sido a sua inocência cabalmente provada pela defesa. A sentença dos réus eclesiásticos, dada em autos apartados, ficou secreta. Foram todos eles (Cônego Luís Vieira e os Padres Rolim, Toledo, Rodrigues da Costa e Oliveira Lopes) enviados para Lisboa.

O RECURSO

Terminadas a leitura e a intimação da sentença, o combativo advogado, não se conformando com as poucas absolvições que obtivera e com o rigor das penas impostas, imediatamente pediu vista dos autos para recorrer. Concederam-lhe 24 horas e, em menos que isso, José de Oliveira Fagundes produziu os notáveis Embargos dos condenados à morte, pondo em relevo a confissão dos réus que «até o Tribunal do Santo Ofício» considerava como atenuante da pena máxima. E pediu a transformação do enforcamento em cárcere perpétuo para todos, inclusive para Tiradentes, com argumentos lógicos e inteligentes, desta natureza:

«... que o rigor do castigo não causa maior efeito no coração humano que a duração da pena, porque o homem mais facilmente se move com o menor mal sendo reiterado do que com o mais cruel sendo momentâneo; não há dúvida que o fúnebre aparato com que é levado ao patíbulo um criminoso e a sua cruel morte advertem para o futuro aos que o sobrevivem à isenção do mesmo delito, à observância das Leis, à obediência, e fidelidade devida à Majestade; porém aquela fúnebre ideia pouco depois se apaga na imaginação dos espectadores,

porque, como humanos, são sujeitos ao esquecimento; o que pelo contrário sucede sendo continuada a pena em um degredo perpétuo, onde continuamente enquanto vive o criminoso, despojado das honras que lograva, separado da família, abandonado dos amigos, e horrorizado de si próprio, fica servindo ao Mundo de maior exemplo, que é o primeiro objecto das leis criminais, e sofrendo maior pena, por ser mais dura a que se sente por mais tempo do que a por uma só vez».

Conclusos os autos com o recurso, foi este desprezado pela Alçada «por sua matéria», e determinado ficou o cumprimento da sentença embargada, mas com uma **ressalva** estranha: «a seu tempo se deferirá a declaração dos Réus a respeito dos quais se há de suspender a execução». Uma ressalva que logo depois seria compreendida com a leitura da Carta Régia, datada de 15 de outubro de 1790, e que a Alçada trouxera de Lisboa consigo. A graça concedida na Carta **só poderia surtir efeito em caso de condenação dos réus** (João Camilo de Oliveira Torres, «História de Minas Gerais», 3.º Volume, pág. 704.). Daí, a estranha cena da sentença, dos embargos desprezados e, finalmente, da comutação da pena de morte, com excepção de Tiradentes, considerado, assim, como o cabeça da rebelião.

Nesse meio tempo, o diligente advogado havia entrado com um pedido de vista e, na meia hora que lhe deram, redigira Segundos Embargos, em oito itens, «por via de restituição de presos e miseráveis» (o derradeiro apelo) e que começavam assim:

«... e não se havendo ainda de todo fechado aos Réus a porta deste Augusto Tribunal, onde preside com a Justiça a Piedade, e comiseração dos delinquentes, tornam os Réus, prostrados com o peso dos ferros que os oprimem, rompendo os soluços com que os sufoca o temor de morte, a clamar a Piedade de Sua Majestade».

A CARTA RÉGIA

Conforme já foi dito, a Carta Régia, que comutou a pena dos sentenciados à morte em degredo perpétuo, fora escrita, com antecedência, para ser usada em caso de condenação. E assim foi feito. Somente o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, «por ser o único que na forma da dita carta

A MISSÃO DIFÍCIL DO ADVOGADO DOS INCONFIDENTES MINEIROS

se fez indigno da Real Piedade», não escapou da pena máxima. É preciso ressaltar aqui o trabalho do advogado Fagundes, pois é certo que suas alegações e seus esforços influíram na Corte Julgadora que, nos termos da Carta, podia usar o abrandamento da pena para **aqueles** (no plural) cujos crimes não fossem revestidos de «tais e tão agravantes circunstâncias»; da mesma forma, a pena de morte deveria ser mantida e executada para **aqueles** (no plural também) que «com discursos, práticas e declarações sediciosas, procurassem introduzir no ânimo de quem os ouvia o veneno de sua perfídia». O que se vê daí é que a Alçada teve grande arbítrio para usar da graça concedida pela Rainha. E é claro que seus membros o fizeram com base nas provas dos autos e (por que não?) nas alegações de defesa apresentadas pelo bravo Fagundes.

Novo acórdão foi lavrado conforme os termos da Carta Régia e, no dia seguinte, 21 de abril de 1792, às onze horas e vinte minutos, após a recitação do Credo, Tiradentes recebia o empurrão fatal que lançou seu corpo para fora do patamar da forca, pendurado pelo braço, em estertores convulsivos, com o carrasco Capitania a lhe cavalgar os ombros magros.

Mas a terrível cena que se abateu sobre o Rio de Janeiro não causou desânimo ao advogado Fagundes, como nos faz crer Matias Arrudão, que o imagina, arrasado, em prantos, debruçado à mesa, ao lado dos autos das devassas e de seus inúmeros apensos («O advogado de Tiradentes» Suplemento Literário de «O Estado de São Paulo», 5.9.1964, pág. 2). Pelo contrário: ei-lo, incansável, a 2 de maio de 1792 entrando com um longo recurso em favor dos degredados, dentro do novo prazo aberto com o último acórdão, lavrado após a divulgação da Carta Régia. E, mais uma vez, ressalte-se o trabalho do Procurador da Santa Casa: várias penas de degredo foram reduzidas sensivelmente e outros tiveram seus locais de execução mudados em favor dos condenados.

OS HONORÁRIOS

A título de curiosidade, vale a pena dar aqui a notícia de um documento importante e que, durante um século e meio, permaneceu inédito, escondido nos arquivos da velha Santa Casa do Rio de Janeiro. Matias Arrudão, em artigo já citado, afirma que Oliveira Fagundes «deve ter tido muitas questões que lhe renderam dinheiro; patrocinou, porém, gratuitamente a causa dos Inconfidentes». Decerto o ilustre articulista não tivera conhecimento de tal documento descoberto no Arquivo e enviado, em cópia fotostática, ao Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais pelo Ministro Lafayette de Andrada, então provedor daquele Hospital. Trata-se do comprovante do pagamento de **duzentos mil réis** (200\$000), como honorários, «ao Dr. José de Oliveira Fagundes, Advogado da Casa, pelo trabalho que teve em defender os presos da Conjuração Mineira, conforme despacho da Mesa de 21 de abril de 1793». O «fac-símile» do documento foi publicado no Volume VI, 1959, da revista do I.H.G.M.G., tendo sido objecto de uma crónica do prof. Henrique Furtado, Portugal no «Estado de Minas» de 23.3.73.

Para que os leitores façam suas próprias comparações quanto ao valor dos honorários, é bom lembrar que naquela época, fim do turbulento Século XVIII, uma camisa de bretonha custava — 1\$000, de bretonha fina — 1\$440, um lenço fino — \$400, uma ceroula de linha — \$480, um par de meias de linho — \$640 e um calção de ganga forrado — 1\$200. É bom registrar ainda que as custas do processo da Inconfidência totalizaram a importância de 555\$288 e que só o Des. Francisco Luís Alves da Rocha, Escrivão da Alçada, recebeu a quantia de 380\$809 por suas autuações rasas, intimações, certidões, rubricas, traslados, cópias fiéis e cartas de sentença. Por coincidência ou não, conforme se vê do documento da Santa Casa, o advogado José de Oliveira Fagundes, que funcionou no processo como «defensor público», eis que foi pago pelo Erário Régio, recebeu seus 200\$000 exactamente no dia em que se comemorava, em silêncio, o primeiro aniversário da morte do Tiradentes.

CONCLUSÃO

Alguns historiadores, entre os quais Augusto de Lima Júnior, que o chamou de advogado ensaiado, tentam

minimizar o trabalho do Doutor José de Oliveira Fagundes, fazendo-o participante de uma suposta tragicomédia judiciária. Mas acontece que a História não se faz de suposições. Da leitura dos Autos das Devassas e de tudo que deles consta, chega-se às seguintes conclusões:

1) Mesmo que a Alçada tivesse conhecimento da Carta Régia de 15 de outubro de 1790, é decerto ela o tinha, quem pode provar que o advogado também conhecesse o seu teor? Isto é, quem pode provar que Fagundes já soubesse do desfecho nela previsto.

2) A dita Carta não é afirmativa nem taxativa e sim condicional, isto é, ela seria usada se houvesse condenações a última pena.

3) A Carta não declara nomes, deixando ao Tribunal a faculdade de usar a comutação para um ou mais réus. E onde os Desembargadores iriam firmar o seu convencimento, senão nas provas dos autos e na defesa do patrono dos réus?

4) Mesmo depois de tornada pública e aplicada, não se satisfaz o advogado com as graças concedidas e continuou recorrendo, inclusive após a morte de Tiradentes, conseguindo, ainda, maior redução nas penas de degredo.

Por tudo isso, vê-se que o DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA FAGUNDES, brasileiro, profissão — advogado, exerceu com habilidade, inteligência, propriedade, ética e honestidade, o difícil mandato que lhe fora outorgado pela Alçada Régia, merecendo, pois, um lugar de destaque na grande epopeia da Inconfidência Mineira. ■

CURSO JURÍDICO 73/78

Realiza-se no dia 22 de Outubro o jantar comemorativo dos 5 anos de formatura do curso jurídico de 73/78.

Para inscrições os colegas podem contactar durante o dia os telef. 2511035 ou 735535 e à noite o telef. 9210590.

Relatório e Contas de 1982

1. IN MEMORIAM

A Instituição permanece; os seus membros passam.

Recordar os que faleceram, porém, é paradoxalmente atestar a vida da Instituição e prestar homenagem aos que partiram.

Aqui evocamos os que nos deixaram em 1982:

Dr. Adelino Miranda de Andrade — de Barcelos

Dr. Arlindo de Magalhães — de Lousada

Dr. Carlos Moreira — de Vila do Conde

Dr. Carlos Pinto Resende — do Porto

Dr. José Maria Domingues dos Santos — do Porto

Dr. Nuno Silvério Amorim Machado Cruz — de Arcos de Valdevez

Dr. Orlando Juncal — do Porto

2. ASSEMBLEIAS DISTRITAIS

Realizaram-se no decurso do ano de 1982 as seguintes assembleias regulamentares: Assembleia para aprovação do Relatório e Contas relativo ao ano de 1981 em 26 de Abril; Assembleia para aprovação do orçamento para 1982 em 20 de Dezembro.

3. ACTIVIDADE DO CONSELHO

O Conselho realizou, durante o ano de 1982, trinta e oito sessões, em que a assiduidade dos seus membros foi uma constante.

Para além do que vai adiante particularizado, permitimo-nos salientar:

3.1. Participação de delegados deste Conselho em várias reuniões sobre a completa reestruturação da Caixa de Previdência, havidas em Lisboa, e promoção de uma reunião no Porto em 14 de Janeiro para esclarecimento, com a participação do Presidente da Caixa, Dr. Henrique Medina Carreira e do Sr. Mário Frota.

3.2. Criação de uma comissão encarregada de responder ao 4.º inqué-

rito sobre o Código de Processo Civil, em que participaram também colegas exteriores ao Conselho, e que elaborou um trabalho.

3.3. Tomadas de posição sobre a dignificação da administração da Justiça, designadamente sobre as instalações do Tribunal de Polícia e sobre a prevista composição do Conselho Superior da Magistratura.

3.4. Estudo de vários aspectos do Estatuto do Advogado com a colaboração de colegas extra-Conselho e cometimento a delegados do Conselho da participação em reuniões em Lisboa destinadas à elaboração do projecto definitivo.

3.5. Realização do segundo Seminário sobre Direito Comunitário (v. infra).

3.6. Realização de um inquérito aos Candidatos à Advocacia sobre a estruturação das sessões do Instituto da Conferência e da Conferência Preparatória do Estágio, e realização de várias sessões.

3.7. Nomeação de muitos defensores oficiosos a solicitação da Procuradoria da República junto da Relação do Porto e nomeação de advogados a muitos interessados.

3.8. Instauração e julgamento de processos disciplinares e de inquérito.

3.9. Deliberação para notificação a todos os participantes cada vez que é instaurado processo disciplinar.

3.10. Deliberação no sentido de serem notificados, sem precedência de despacho, nos termos regulamentares, os candidatos à Advocacia trinta dias após o termo do estágio.

3.11. Manutenção da actualização da Biblioteca, cujo movimento de consultas foi cerca de 300 livros e de aquisição de 200 livros.

3.12. Designação de representantes da Ordem junto de Conselhos Municipais, com a colaboração das Delegações e delegados.

3.13. Colaboração com a Câmara dos Solicitadores, que a Ordem deseja e com o que muito se honra.

3.14. Participação do Presidente no seminário organizado pelo Centro de Estudos Judiciários sobre o Código de Processo Civil, tendo aquele apresentado um trabalho.

3.15. Tomada de posição e diligências pessoais por causa das condições de acesso de Advogados e seu contacto com os presos na Cadeia de Custódias.

3.16. Tomadas de posição a propósito das alterações ao Código de Processo Civil levadas a efeito pelo Dec.-Lei n.º 224/82, de 8-VI.

3.17. Participações por exercício ilegal da profissão de Advocacia e reanálise dos vários processos de inquérito sobre os escritórios ilegais de procuradoria.

3.18. Presença do Presidente em colóquio da Associação dos Jovens Advogados, em que foi conferencista o Sr. Prof. Doutor Eduardo Correia.

3.19. Actualização dos vencimentos dos colaboradores da Secretaria do Conselho.

4. SEGREDO PROFISSIONAL

Pelo Presidente, e no exercício da atribuição do art. 381.º-3 do Estatuto Judiciário, foram dados três pareceres sobre pedidos de dispensa de segredo profissional. No ano anterior já tinham sido objecto de resposta quatro pedidos de consulta sobre a mesma matéria.

5. QUADRO DE INSCRIÇÕES

Mantêm-se inscritos 675 Advogados pela comarca do Porto e 896 pelas outras comarcas que pertencem a este Conselho Distrital.

Candidatos à Advocacia estão inscritos 150.

Obtiveram a sua inscrição 166 Advogados e 130 candidatos à Advocacia.

Suspenderam a sua inscrição 52 Advogados e 30 candidatos à Advocacia.

Levantaram a suspensão da inscrição 8 Advogados e 3 candidatos à Advocacia.

Transferiram a sua inscrição de outras comarcas para o Porto 3 Advogados; do Porto para outras comarcas 4 Advogados.

6. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS E MAGISTRADOS NAS ACTIVIDADES

Foi desde princípio preocupação deste Conselho obter o concurso de muitos colegas nas actividades várias que a Ordem promove.

É com muita alegria que podemos comunicar que, até agora, incluindo o

Relatório e Contas de 1982

exercício de 1981 e o exercício de 1983, pudemos já obter a adesão de 22 colegas, o que muito honrou este Conselho e desenvolveu a sua actividade. Por outro lado, também contámos com a prestimosa colaboração de ilustres Magistrados nos mesmos períodos, assim colhendo honra e proveito de um tão desejado intercâmbio.

A todos queremos reiterar o nosso maior reconhecimento.

Em actividades da Conferência Preparatória do Estágio e Instituto da Conferência deram o seu contributo os colegas Srs. Drs. José Sá Carneiro de Figueiredo, António de Sousa Pereira, Manuel Lobo Ferreira, João Vieira de Castro, Arnaldo Pinheiro Torres, João António Lopes Cardoso, José Mário Machado Ruivo, Damião Velloso Ferreira, Paulino da Silva Pereira, Gualter Luís Alves, Rui da Silva Leal, Joaquim Manuel Lopes da Silva, Belchior Cardoso da Costa, José Manuel Castanheira Barros, Francisco António de Almeida Ferraz, Maria Cristina de Azevedo Pinho de Sousa, Orlando Guedes da Costa, Gil Moreira dos Santos e José Manuel Silva Lopes e os Magistrados Senhores Drs. Herculano Esteves, José Carlos Brandão Proença, Mário Araújo Ribeiro, Dionísio de Pinho, Manuel António Lopes Rocha, David Borges de Pinho, Carlos A. Constante Horta, José Maria Rodrigues da Silva, Victor Nunes de Almeida. Pudemos ainda contar com a colaboração dos Srs. Dr. José Manuel Cardoso da Costa, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Professor Doutor João Baptista Machado, Director da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, Professor Doutor Eduardo Correia, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dr. Manuel da Costa Andrade, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dr. Jorge Leite Ribeiro de Faria, Professor Extraordinário da Faculdade de Economia da Universidade do Porto e Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Em actividades diversas contámos com o auxílio prestimoso dos colegas

Drs. Vasco Airão, José Manuel Silva Lopes e Nuno Balacó Moreira.

7. INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A entrada em vigor do novo Código Penal e a necessidade de alargar a reflexão do Instituto da Conferência aos temas laborais, e o desejo de corresponder também aos resultados do referido inquérito, determinaram para o Conselho, no âmbito do Instituto da Conferência a realização de 2 ciclos de Conferências, um sobre *Direito Penal e Direito de Processo Penal*, o outro sobre *Direito do Trabalho*.

As conferências integradas no ciclo sobre Direito do Trabalho, que serão 5, terão todas lugar no próximo ano, cobrindo o período que vai de 26 de Janeiro de 1983 a 25 de Maio de 1983.

Quanto às palestras integradas no Ciclo sobre Direito Penal e Processual Penal, dessas apenas uma teve lugar no ano em análise: a realizada em 10 de Novembro e proferida pelo Professor Doutor Eduardo Correia, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: todas as outras, que serão 8, terão lugar durante o ano de 1983. Eis o calendário completo:

- 10 de Novembro de 1982
Conferência pelo Exmo. Senhor Prof. Doutor Eduardo Correia, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- 12 de Janeiro de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Dr. Manuel António Lopes Rocha, Procurador Geral da República Adjunto.
- 9 de Fevereiro de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Dr. Orlando Guedes da Costa, Advogado na comarca do Porto.
- 16 de Fevereiro de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Doutor Manuel da Costa Andrade, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- 9 de Março de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Dr. David Borges de Pinho, Procurador Geral da República Adjunto.
- 13 de Abril de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Doutor Jorge Leite Ribeiro de Faria, Professor Extraordinário da

Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

- 11 de Maio de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Dr. Gil Moreira dos Santos, Advogado na comarca do Porto.

- 8 de Junho de 1983
Conferência pelo Exmo. Senhor Professor Jorge Figueiredo Dias, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Têm contado estas sessões com larga audiência. Aos ilustres conferencistas queremos deixar aqui a reteração do nosso agradecimento.

8. CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA DO ESTÁGIO

Destinado prioritariamente a Candidatos à Advocacia, mas de manifesto interesse para todos os Advogados, promoveu o Conselho, durante o ano de 1982 um ciclo de conferências subordinado ao tema «UM CASO DE MINHA VIDA PROFISSIONAL», certamente original que teve a virtude formativa de aliar as questões de Direito à prática forense e até à deontologia no exercício da profissão de Advogado.

Integradas neste ciclo tiveram lugar as conferências a seguir indicadas, a que pela importância dos temas e prestígio dos conferencistas, assistiram interessadamente não só os candidatos como numerosos advogados desta e doutras comarcas. Foram elas as seguintes:

- 6 de Janeiro de 1982
Um caso de direito civil — Dr. Miguel Veiga
- 3 de Fevereiro de 1982
Um caso de propriedade industrial — Dr. Rui Polónio Sampaio
- 17 de Fevereiro de 1982
Um caso de sociedade comercial — Dr. Ponciano Serrano
- 3 de Março de 1982
Um caso de direito civil — Dr. Manuel Coelho dos Santos
- 17 de Março de 1982
Excursão por vários casos profissionais — Dr. Salgado Lobo
- 21 de Abril de 1982
Um caso de direito de propriedade — Dr. Alberto Lamy

AJE

*para
a sua publicidade*

AJE A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA
Telefs. 54 70 20-57 28 21

Relatório e Contas de 1982

— 5 de Maio de 1982
Um caso de recurso até ao Supremo em processo sumaríssimo — Dr. Edmundo Guerra Barbosa

— 19 de Maio de 1982
Uma sucessão com arrendamento e o mais que se verá — Dr. Fernando Fonseca

— 30 de Junho de 1982
Um caso de acção de reivindicação de uma obra de arte — Dr. Alberto Luís

Em Setembro, em busca de sugestões para o ano judicial que se aproximava decidiu o Conselho promover um inquérito aos candidatos sobre a orientação que pretendiam ver dada às conferências, e no qual se lhes solicitava novas ideias. As respostas recebidas, em grande número, mostraram que, na sua grande maioria, os candidatos consideravam que as conferências que tinham tido lugar durante o ano judicial anterior, sob o ciclo de «UM CASO DA MINHA VIDA PROFISSIONAL», seriam a forma mais eficaz de satisfazer as finalidades da Conferência; ao mesmo tempo incentivaram a criação de ciclos sobre grandes temas de Direito, enquanto alguns dos estagiários se ofereciam para apresentarem trabalhos.

Decidiu, pois, o Conselho, na certeza de satisfazer o interesse por quase todos manifestado, refazer a partir de Outubro e até ao fim do ano judicial então iniciado, os ciclos de conferência sob aquelas sugestões, pelo recurso naturalmente a diferentes advogados e abrindo algumas conferências à responsabilidade dos próprios candidatos à Advocacia, e pela participação de eminentes jurisconsultos.

Assim num ciclo semelhante ao denominado «UM CASO DA MINHA VIDA PROFISSIONAL», foi elaborado o seguinte calendário, parte do qual realizado em 1982:

— 24 de Novembro de 1982
«RETALHOS DA MINHA VIDA PROFISSIONAL», pelo Exmo. Senhor Dr. José Mário Machado Ruivo, Advogado na comarca de Vila Nova de Famalicão.

— 15 de Dezembro de 1982
«UM CASO DE INVALIDADE MISTA OU DE NULIDADE ABSOLUTA?», pelo Exmo. Senhor Dr. Damião Velloso Ferreira, Advogado na comarca do Porto.

— 19 de Janeiro de 1983
«ACÇÕES DE DESPEJO NO ARRENDAMENTO RURAL», pelo Exmo. Senhor Dr. Paulino da Silva Pereira, Candidato à Advocacia na comarca de Braga.

«LOTEAMENTO, MAIS VALIAS E LEI DAS FINANÇAS LOCAIS», pelo Exmo. Senhor Dr. Gualter Luís Alves, Candidato à Advocacia na comarca de Vila da Feira.

— 23 de Março de 1983
«A LEI 68/78 DE 16 DE OUTUBRO (empresas em autogestão) e sua conexão com o Direito Constitucional, Internacional, Civil, Comercial, Processual Civil e Deontológico», pelo Exmo. Senhor Dr. Rui da Silva Leal, Advogado da comarca do Porto.

— 18 de Maio de 1983
«DO DIVÓRCIO À INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE DO FILHO DO CASAL», pelo Dr. Joaquim Manuel Lopes da Silva, Advogado da comarca do Porto.

— 15 de Junho de 1983
«DOIS OU TRÊS CASOS DA MINHA PROFISSÃO», pelo Dr. Belchior Cardoso da Costa, Advogado na comarca de Vila da Feira.

— 6 de Julho de 1983
«PROBLEMÁTICA DA AGRESSIVIDADE», pelo Exmo. Senhor Dr. Jorge Manuel Castanheira Barros, Candidato à Advocacia pela comarca do Porto.

— 20 de Julho de 1983
«PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE», pelo Exmo. Senhor Dr. Francisco António Almeida Ferraz, Candidato à Advocacia pela comarca do Porto.

«A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA LEI PORTUGUESA», pela Exma. Senhora Dr.ª Maria Cristina Azevedo Pinho Sousa, Candidata à Advocacia na comarca de Fafe.

9. II SEMINÁRIO SOBRE DIREITO COMUNITÁRIO

Incentivado pelo êxito do I Seminário sobre Direito Comunitário que

realizou no ano de 1981, promove o Conselho Distrital o II Seminário com a colaboração e o alto patrocínio do Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça no Palácio da Bolsa nos dias 17 a 19 de Maio.

Contámos com a colaboração com conferencistas, para além do Dr. José Carlos Moitinho de Almeida, de destacados juristas das Comunidades Marc Sohler, Alfonso Mattera Ricigliano e Jean François Verstryngne. Além disso contámos com a presença na sessão de abertura, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Justiça, Dr. Alfredo Albano Castro de Azevedo Soares e, na sessão de encerramento, de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Menéres Sampaio Pimentel.

Foi o seguinte o programa desenvolvido:

— Segunda-feira, dia 17 de Maio (9,30h — 12,30h 15,00h — 18,00h)
Sessão de abertura sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Justiça, Dr. Alfredo Albano Castro de Azevedo Soares.

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS: eliminação dos direitos alfandegários e de imposições de efeito equivalente entre os Estados membros; aplicação da tarifa aduaneira comum; proibição das restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente na importação e exportação de mercadorias entre Estados membros (noção de «medidas de efeito equivalente»); alcance da derrogação do artigo 36.º, designadamente no que respeita à propriedade industrial e comercial; competências, respectivamente, da Comissão e das autoridades nacionais; sanções (artigos 9.º a 37.º do Tratado da CEE).

Exposições introdutórias por MARC SOHIER, Conselheiro Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e ALFONSO MATTERA RICIGLIANO, Chefe de Divisão da Direcção Geral do Mercado Interno e dos Assuntos Industriais da Comissão das Comunidades.

Discussão.

— Terça-feira, dia 18 de Maio (10,00h — 12,30h 15,00h — 18,00h)
Presidência de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura Comércio e Pescas, Dr. Emmanuel Eduardo França da Silva.

POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM: princípios e funcionamento das organizações comuns de mercado; competência das autoridades nacionais para o exame do direito comunitário e vias de recurso (artigos 38.º a 47.º do Tratado da CEE).

Exposições introdutórias por **MARC SOHIER**, Conselheiro Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e **ALFONSO MATTERA RICIGLIANO**, Chefe de Divisão da Direcção Geral do Mercado Interno e dos Assuntos Industriais da Comissão das Comunidades.

Discussão.

— Quarta-feira, dia 19 de Maio
(10,00h — 12,30h 15,00h — 17,30h)

REGRAS DE CONCORRÊNCIA: regras reguladoras dos acordos, decisões e práticas concertadas entre empresas e abuso de posição dominante (princípios, competência da Comissão e das autoridades nacionais; sanções). Casos de empresas públicas e de empresas encarregadas de gestão de serviços de interesse económico geral; práticas de dumping; regime de ajudas atribuídas pelos Estados membros.

Exposição introdutória por **JEAN FRANÇOIS VERS-TRYNGE**, Membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias.

Discussão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES E AS JURISDIÇÕES NACIONAIS: sua competência em matéria de política agrícola comum, de livre circulação de mercadorias e de direito de concorrência.

Exposição introdutória pelo Dr. **JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA**, Director do Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Discussão.

Sessão de encerramento pelas 16,30h, presidida por Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Menéres Sampaio Pimentel.

De marcante interesse a nível de Advogados como de outras profissões jurídicas, chamadas também a participar, contou o Seminário com 300

inscrições. Merece realce o eficaz e dedicado trabalho desenvolvido pelo Secretariado do Seminário, sob a coordenação do vice-presidente do Conselho e participação das dedicadas colaboradoras da Secretaria.

10. MOVIMENTO DE PROCESSOS

Durante o ano em análise foi o seguinte o movimento de processos disciplinares e de inquérito:

Processos disciplinares distribuídos	— 52
Processos disciplinares julgados	— 55
Processos de inquérito distribuídos	— 11

Processos de inquérito julgados	— 3
Processos de assistência instruídos	— 11

11. GABINETE DE CONSULTAS GRATUITAS

Funcionou quinzenalmente o Gabinete de Consultas Gratuitas destinado a pessoas com fracas possibilidades financeiras. Foi cerca de 120 o número de pessoas atendidas.

Aquí deixamos a nossa gratidão aos nossos Colegas Srs. Drs. Inácio Gomes da Mota, Valentim de Almeida e Sousa, Luís Neiva Santos, Manuel Leal Freire e Guilhermina Leal, que generosamente prestaram consultas neste Gabinete.

12. CONTAS RELATIVAS A 1982

RECEITA

Efectiva

Subsídio do Conselho Geral	2 460 000\$00	
Rendimento de células	752 900\$00	3 212 900\$00

Consignada (Descontos dos Empregados)

Caixa de Previdência	137 752\$00	
Fundo de Desemprego	43 047\$00	
Imposto Profissional	105 848\$00	286 647\$00
		3 499 547\$00

DESPESA

Efectiva

Água e Luz	3 187\$00	
Higiene e Conforto	3 133\$50	
Telefone	89 994\$50	
Correio	90 890\$00	
Seguros	12 109\$00	
Anúncios	13 913\$00	
Expediente	95 444\$50	
Ordenados	1 746 999\$00	
Caixa de Previdência (Conselho)	376 595\$00	
Obras, Reparações e Mobiliário	40 299\$50	
Deslocação de Vogais	15 444\$00	
Fotocópias	36 485\$00	
Biblioteca	213 337\$50	
Instituto Conf./Conf. Preparatória	119 426\$00	2 857 257\$50

Com Receita Consignada

Caixa de Previdência	143 736\$00	
Fundo de Desemprego	44 919\$00	
Imposto Profissional	155 258\$00	343 913\$00
		3 201 170\$50

SALDO DO ANO ANTERIOR	264 048\$10	
Receita de 1982	3 540 458\$50	3 804 506\$60
Despesa de 1982		3 242 082\$00
SALDO PARA 1983		562 424\$60

O Presidente do Conselho Distrital,
Augusto Lopes Cardoso



EDIÇÕES DA LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26980-26199 — **COIMBRA**

PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783 — **Depósito em LISBOA:** Rua S. Filipe Nery, 37-A — Telef. 657619

NOVIDADES

CURSO DE DIREITO DAS SOCIEDADES

Lições proferidas na Universidade Livre do Porto
Por Jorge Pinto Furtado

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

— Actualizado e Anotado.

— Legislação Complementar

Por J. Silva Paixão, Aragão Seia e Fernandes
Cadilha

1 200\$00

ESTUDOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

I Introdução. II Responsabilidade por culpa, Responsabilidade objectiva, Seguro de acidentes. Proposta de alterações aos artigos 503 a 508 do C. C. e ao Decreto-Lei n.º 408/79.

Por Jorge F. Sinde Monteiro

Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

600\$00

MANUAL DO DIREITO FISCAL

Lições do Prof. Pedro Soares Martinez

1 vol. 594 págs.

1 100\$00

DIREITO CONSTITUCIONAL

Lições do Prof. J. J. Gomes Canotilho
(da Faculdade de Direito de Coimbra)

Lições refundidas e actualizadas num só vol.

1 500\$00

INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR

Lições do Prof. João Baptista Machado

750\$00

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

Com notas remissivas

Por F. Sousa Pinto

Contendo: — Lei da Nacionalidade
— Regulamento da Nacionalidade Portuguesa
— Legislação Complementar

350\$00

JURISPRUDENCIA SOBRE EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

Colectânea organizada por Raúl Leite Campos

350\$00

DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

Por M. Oehen Mendes (Assistente Univ. Católica)

120\$00

CÓDIGO COMERCIAL — 2.ª Edição

Texto revisto, notas remissivas e Legislação Complementar

Por António Caeiro e M. Nogueira Seréns

1 200\$00

NO PRELO

DIREITO PUBLICO E ECONÓMICO

Por André de Laubadere

— Tradução do Dr. Evaristo Mendes

— Prof. da Universidade Católica — Lisboa

A CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

— seu sentido e limites

Por Nuno J. S. Sebastião

ATENDIBILIDADE DE FACTOS NÃO ALEGADOS

— 2.ª ed. aumentada

Pelo Prof. Pessoa Vaz

CONCEITOS E PRINCÍPIOS JURIDICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA

Pelo Conselheiro Melo Franco

e Desembargador Herlander Martins

CÓDIGO PENAL — Anotado — 2.ª edição

Actualizado e muito aumentado

Por M. Maia Gonçalves

A FALSIDADE NO DIREITO PROBATÓRIO

— CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTUDO DA PROVA DOCUMENTAL

Pelo Dr. José Lebre de Freitas

TEMAS LABORAIS

Pelo Dr. António Lemos Monteiro Fernandes

AS GRANDES LINHAS DA REFORMA PENAL

Pelo Prof. Eduardo Correia

PARA UMA REFORMA GLOBAL DO PROCESSO PENAL

Pelo Prof. Figueiredo Dias

INVESTIGAÇÃO E AVERIGUAÇÃO CRIMINAL

— A realidade dum Presente
numa perspectiva do Futuro

Por David Valente Borges de Pinho

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Por Manuel Costa Andrade

Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

A INCOMUNICABILIDADE DO DETIDO E O ADVOGADO

Por Orlando Guedes da Costa

Advogado

O NOVO CÓDIGO PENAL PORTUGUES

— Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais

Por Manuel António Lopes Rocha

A PRISÃO PREVENTIVA

Por Gil Moreira dos Santos

CICLO DE CONFERENCIAS SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organizado pelo Instituto de Conferências da Ordem dos Advogados do Porto

A SAIR
NUM SÓ
VOLUME

AGENDA FORENSE

Contém notas sobre:

Tabelas de Imposto de Justiça, de Preparos, e Imposto do Selo, reduzido — Calendário de Contribuições e Impostos — Prazos em Processo Civil e Penal — Relação de Comarcas — Lista dos Cartórios e Conservatórios de Lisboa e Porto. Encadernada em Belacuir e Almofadada